

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 32/2003:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Roménia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 26 de Setembro de 2002 ..... 3195

#### Decreto do Presidente da República n.º 33/2003:

Ratifica o Protocolo n.º 13 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Abolição da Pena de Morte em quaisquer Circunstâncias, aberto à assinatura em Vilnius em 3 de Maio de 2002 ..... 3195

#### Decreto do Presidente da República n.º 34/2003:

Ratifica o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001 ..... 3195

#### Decreto do Presidente da República n.º 35/2003:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 12 de Novembro de 2001 ..... 3195

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 43/2003:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Roménia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 26 de Setembro de 2002 ..... 3195

#### Resolução da Assembleia da República n.º 44/2003:

Aprova, para ratificação, o Protocolo n.º 13 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Abolição da Pena de Morte em quaisquer Circunstâncias, aberto à assinatura em Vilnius em 3 de Maio de 2002 ..... 3205

#### Resolução da Assembleia da República n.º 45/2003:

Aprova, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001 ..... 3207

#### Resolução da Assembleia da República n.º 46/2003:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 12 de Novembro de 2001 ..... 3210

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 100/2003:

Aprova o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção, Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e de Pólo Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol Existentes nas Instalações Desportivas de Uso Público ..... 3215

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 101/2003:

Fixa ao pessoal admitido em lugares de quadros de serviços e organismos da administração pública central, através de recrutamento externo, um período mínimo de exercício de funções nos serviços e organismos para onde foi recrutado ..... 3218

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

#### Decreto-Lei n.º 102/2003:

Autoriza a APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A., a concessionar à SAPEC — Agro, S. A., por ajuste directo, a construção e a exploração de um terminal portuário de granéis líquidos no porto de Setúbal ..... 3219

### Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

#### Decreto-Lei n.º 103/2003:

Adita o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, que estabelece o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos ..... 3220

#### Decreto-Lei n.º 104/2003:

Extingue as comissões de coordenação regionais e as direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território e cria as comissões de coordenação e desenvolvimento regional no âmbito do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente ..... 3222

—————  
*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 107, de 9 de Maio de 2003, inserindo o seguinte:

### Assembleia da República

#### Lei n.º 7-A/2003:

Cria um novo instrumento de gestão destinado a conferir aos conselhos superiores e ao Ministério da Justiça competência para adoptar medidas excepcionais destinadas a superar situações de carência do quadro de magistrados ..... 2978-(2)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 32/2003**

de 23 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Roménia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 26 de Setembro de 2002, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 43/2003, em 20 de Março.

Assinado em 8 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**Decreto do Presidente da República n.º 33/2003**

de 23 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo n.º 13 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Abolição da Pena de Morte em quaisquer Circunstâncias, aberto à assinatura em Vilnius em 3 de Maio de 2002, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2003, em 20 de Março.

Assinado em 9 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**Decreto do Presidente da República n.º 34/2003**

de 23 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2003, em 13 de Março.

Assinado em 8 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**Decreto do Presidente da República n.º 35/2003**

de 23 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 12 de Novembro de 2001, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República, n.º 46/2003, em 20 de Março.

Assinado em 8 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 43/2003**

**Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Roménia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 26 de Setembro de 2002.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Roménia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 26 de Setembro de 2002, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, romena e inglesa constam em anexo à presente resolução.

Aprovada em 20 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA ROMÉNIA SOBRE READMISSÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Roménia, de agora em diante designados como Partes:

Tendo em vista o desenvolvimento da cooperação com o objectivo de garantir uma boa aplicação das disposições internacionais sobre circulação de pessoas, nos limites do respeito pelos direitos humanos e garantias previstas na lei;  
Procurando prevenir a imigração ilegal e desejosos de facilitar a readmissão de pessoas em situação irregular;

De acordo com a Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 4 de Novembro de 1950 e a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, com as alterações constantes do Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967; Guiados pelo espírito de reciprocidade;

acordam o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Readmissão de nacionais

#### Artigo 1.º

1 — Cada uma das Partes readmitirá no seu território, a pedido da outra Parte, e sem mais formalidades do que as previstas no presente Acordo, qualquer pessoa que não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer os requisitos de entrada ou de permanência vigentes no território da Parte requerente sempre que se prove, ou se presuma, existirem fortes indícios de possuir a nacionalidade da Parte requerida.

2 — A Parte requerente readmitirá, nas mesmas condições, a referida pessoa se, mediante comprovação posterior, se demonstrar que não era cidadão nacional da Parte requerida no momento de saída do território da Parte requerente.

3 — As disposições do presente artigo aplicar-se-ão também às pessoas referidas no parágrafo 1 que provem a existência de um pedido de renúncia à nacionalidade e sobre o qual as autoridades competentes da Parte requerida não se tenham pronunciado definitivamente.

4 — As disposições deste artigo não serão aplicadas às pessoas cujo pedido de renúncia da nacionalidade tenha sido aceite pela autoridade competente da Parte requerida, com a garantia de atribuição da nacionalidade pela Parte requerente.

#### Artigo 2.º

1 — A nacionalidade da pessoa submetida a um pedido de readmissão considerar-se-á provada, para efeitos do presente Acordo, pela exibição dos seguintes documentos, desde que válidos:

- a) Cidadãos romenos: bilhete de identidade nacional ou qualquer categoria de passaporte nacional;
- b) Cidadãos portugueses: bilhete de identidade nacional e passaporte nacional.

2 — Para efeitos do presente Acordo, considera-se «indício de nacionalidade» a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Qualquer dos documentos mencionados no número anterior, ainda que caducados;
- b) Outro documento de viagem substitutivo do passaporte nacional;
- c) Quaisquer outros documentos que as Partes considerem relevantes para a determinação da nacionalidade da pessoa submetida a um pedido de readmissão.

#### Artigo 3.º

1 — Quando a Parte requerente invocar no seu pedido de readmissão, nos termos do artigo 1.º do presente Acordo, a existência de provas ou de indícios que permitam determinar a nacionalidade, de acordo com o estipulado no artigo 2.º, a autoridade consular competente da Parte requerida deverá emitir imediatamente um documento de viagem necessário à readmissão da pessoa no território do seu Estado.

2 — No caso de não se poder provar de forma conclusiva a nacionalidade da pessoa submetida a um pedido de readmissão, a autoridade consular da Parte requerida deverá entrevistar, a pedido da autoridade da Parte requerente, a pessoa num prazo de três dias a contar da data de apresentação do pedido. A entrevista efectuar-se-á no local onde a pessoa esteja detida sob custódia ou nas instalações da autoridade consular, devendo ser emitida, *in acto*, uma declaração, por escrito, da pessoa sujeita a readmissão.

3 — A autoridade competente da Parte requerente organizará, sem demoras e de acordo com a autoridade consular competente da Parte requerida, o processo referido no parágrafo anterior.

4 — Tendo em conta a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo, será possível confirmar se a pessoa submetida a um pedido de readmissão tem a nacionalidade do Estado da Parte requerida, devendo a autoridade consular aplicar as disposições referidas no parágrafo 1 do presente artigo. Caso não seja possível provar a nacionalidade da pessoa, será admissível prolongar o prazo referido no parágrafo 2 para permitir à autoridade consular levar a cabo uma investigação mais elaborada, recorrendo para tal às autoridades competentes do seu país.

## CAPÍTULO II

### Readmissão de cidadãos de países terceiros

#### Artigo 4.º

1 — Cada uma das Partes readmitirá no seu território, a pedido da outra Parte e sem mais formalidades do que as previstas no presente Acordo, qualquer cidadão de país terceiro que tenha transitado ou permanecido no seu território, e que não preencha as condições de entrada ou de permanência aplicáveis no território da Parte requerente e que tenha entrado directamente no território da Parte requerente proveniente do território da Parte requerida.

2 — Cada uma das Partes readmitirá no seu território, a pedido da outra Parte e sem mais formalidades do que as previstas no presente Acordo, qualquer pessoa que não preencha as condições de entrada ou de permanência aplicáveis no território da Parte requerente desde que disponha de um visto, de uma autorização para residir ou permanecer ou de um passaporte de cidadão estrangeiro, válidos, emitidos pela Parte requerida. Quando ambas as Partes tenham emitido um visto que habilite a entrada ou permanência no respectivo território ou uma autorização para residir ou permanecer, a obrigação de readmitir a pessoa caberá à Parte cujo visto ou autorização tenha expirado mais tarde.

#### Artigo 5.º

Nos termos do presente Acordo não existe obrigação de readmitir nos seguintes casos:

- 1) Nacionais de países terceiros que tenham uma fronteira comum com o território da Parte requerente;
- 2) Nacionais de países terceiros aos quais, após a sua partida do território da Parte requerida, tenha sido emitido um visto, uma autorização

de residência ou que tenham sido autorizados a permanecer no território da Parte requerente;

- 3) Nacionais de países terceiros que tenham permanecido irregularmente mais de 180 dias no território da Parte requerente;
- 4) As pessoas às quais a Parte requerente tiver reconhecido a qualidade de refugiado nos termos da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, com as alterações constantes do Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.

#### Artigo 6.º

A Parte requerente deverá readmitir no seu território as pessoas relativamente às quais, em resultado de investigação levada a cabo posteriormente à sua readmissão pela Parte requerida, venha a provar-se que, à data da saída do território da Parte requerente, não preenchiam as condições previstas no artigo 4.º ou preenchiam os requisitos do artigo 5.º

### CAPÍTULO III

#### Trânsito para efeitos de afastamento

#### Artigo 7.º

1 — Cada uma das Partes, a pedido da outra e sem mais formalidades do que as previstas no presente Acordo, autorizará o trânsito, por via aérea, no seu território, dos nacionais de países terceiros que sejam objecto de uma medida de afastamento adoptada pela Parte requerente.

2 — A Parte requerente assumirá a inteira responsabilidade da continuação da viagem do cidadão nacional de um país terceiro até ao seu país de destino, responderá por ele e retomá-lo-á a cargo se, por qualquer motivo, não for possível executar a medida de afastamento.

3 — A Parte requerente garantirá à Parte requerida que o cidadão nacional de um país terceiro, cujo trânsito é autorizado, está munido de título de transporte válido para o país de destino.

4 — Sempre que necessário, a Parte requerente deverá providenciar uma escolta, não podendo esta abandonar a área internacional do aeroporto.

5 — Os custos relativos à operação de trânsito serão suportados pela Parte requerente.

#### Artigo 8.º

A Parte requerida reserva-se o direito de recusar o trânsito para efeitos de afastamento se:

- 1) Existir indicação de que o cidadão nacional de um país terceiro, sujeito a afastamento, possa estar em perigo no destino final, ou num país de trânsito subsequente, por motivos de ordem racial, religiosa, de nacionalidade, convicções políticas ou quando corra perigo de pena de morte, tortura ou tratamento inumano ou humilhante;
- 2) O cidadão nacional de um país terceiro tiver sido condenado, por um tribunal penal do país

de destino, por actos cometidos antes do trânsito;

- 3) O cidadão nacional de um país terceiro representar uma ameaça para a ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou para relações da Parte com outros países;
- 4) As garantias dadas pela Parte requerente relativas à concretização do afastamento não forem satisfatórias.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições gerais

#### Artigo 9.º

1 — O pedido de readmissão deverá ser apresentado às autoridades competentes designadas pelas Partes acompanhado de documentação comprovativa, e deverá incluir:

- a) Nome e endereço da autoridade competente da Parte requerente e o número do processo;
- b) Dados sobre a pessoa a readmitir (apelido e, se necessário, apelidos anteriores, nomes próprios, pseudónimos, alcunhas, diminutivos, apelidos e nomes próprios dos pais, data e local de nascimento, sexo, nacionalidade, cidadania actual e de origem, última profissão, última morada no território do Estado da Parte requerida e outras informações que possam contribuir para a sua identificação);
- c) Descrição ou, se necessário, cópias da documentação que faça prova, ou apresente indícios de prova, da nacionalidade da pessoa a readmitir e indicação dos factos que constituem violação dos requisitos de entrada ou permanência no território da Parte requerente, incluindo a data em que foi detectada a pessoa em situação irregular;
- d) Duas fotografias (formato de passaporte) da pessoa a readmitir.

2 — O pedido de trânsito para efeitos de afastamento será comunicado às autoridades competentes designadas pelas Partes. Deverá conter as indicações relativas à identidade e nacionalidade do estrangeiro, data de viagem, hora e lugar de chegada ao país de trânsito, hora e lugar da partida para o país de destino e confirmação da autorização de entrada do cidadão nacional de país terceiro no país de destino, bem como, caso seja necessário, outros elementos considerados úteis acerca dos funcionários que o escoltem.

3 — A transmissão de dados e de informações referida nos parágrafos anteriores será efectuada de acordo com a legislação aplicável no território da Parte emissora.

4 — Os dados pessoais só poderão ser comunicados às autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo e deverão garantir uma eficaz protecção, de acordo com a legislação em vigor no seu Estado.

5 — Ambas as Partes comprometem-se a:

- a) Utilizar a informação constante no presente Acordo unicamente para os fins para os quais foi recebida;

- b) Garantir a confidencialidade da informação enviada à Parte requerida, não devendo ser comunicada a uma terceira Parte, a menos que seja com a autorização da Parte requerente;
- c) Proteger a informação de perda acidental, de acesso sem autorização ou de alterações;
- d) Destruir a informação de acordo com as condições estabelecidas pela Parte requerente; se tais condições não existirem, a destruição deverá ser efectuada quando a informação já não for necessária.

#### Artigo 10.º

1 — A resposta aos pedidos formulados com base no presente Acordo deve ser dada por escrito, o mais brevemente possível, num prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do pedido.

2 — A não aceitação, pela Parte requerida, de um dos pedidos referidos no número anterior deverá ser sempre fundamentada.

3 — Qualquer pedido de informação complementar, assim como a correspondente resposta, deverá ocorrer no mesmo prazo.

4 — A Parte requerente deve executar a readmissão no prazo máximo de um mês a contar da data de recepção do consentimento da Parte requerida. Este prazo poderá ser alargado por mútuo consentimento, em casos devidamente justificados.

#### Artigo 11.º

Caso o pedido de readmissão seja aceite, a Parte requerente comunicará com a antecedência possível:

- 1) O plano de afastamento (meio de transporte, data e hora de partida e chegada, passagem nos postos de fronteira para circulação internacional de passageiros, etc.);
- 2) Indicações sobre a necessidade de escolta policial e ou acompanhamento médico, com todos os detalhes necessários.

#### Artigo 12.º

1 — Em caso de aceitação de qualquer dos pedidos previstos nos capítulos anteriores, a Parte requerente assumirá todos os encargos referentes à pessoa submetida a um pedido de readmissão, incluindo as despesas de escolta e ou acompanhamento médico, bem como os custos de um eventual regresso.

2 — Em conformidade com as disposições da legislação nacional, a Parte requerente permite à pessoa a readmitir o transporte dos seus bens, sendo estas despesas suportadas pelo próprio.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 13.º

1 — O presente Acordo deverá ser implementado com a cooperação directa entre as autoridades competentes designadas por ambas as Partes.

2 — Ambas as Partes procederão a consultas recíprocas, quando necessário, para a boa aplicação das disposições do presente Acordo. O pedido de consultas deverá ser feito por via diplomática.

#### Artigo 14.º

No prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Acordo, cada uma das Partes informará a outra sobre:

- a) As autoridades centrais ou locais competentes para a tramitação do pedido de readmissão ou de trânsito para afastamento, indicando os detalhes necessários para uma efectiva comunicação entre os mesmos;
- b) Os aeroportos que podem ser utilizados para a readmissão e a passagem em trânsito de nacionais de países terceiros;
- c) Quaisquer outros elementos que sejam necessários para a boa aplicação deste Acordo.

#### Artigo 15.º

1 — As disposições do presente Acordo não prejudicam as obrigações de readmissão ou de trânsito de cidadãos nacionais de países terceiros impostas às Partes por outros acordos internacionais.

2 — As disposições do presente Acordo não prejudicam a aplicação do disposto na Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao Estatuto de Refugiado, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.

3 — As disposições do presente Acordo não prejudicam a aplicação das disposições dos acordos celebrados pelas Partes no âmbito da protecção dos direitos humanos.

4 — O presente acordo não se aplica às pessoas sujeitas aos procedimentos constantes de convenções internacionais relativas à extradição, assistência mútua em matéria penal e ou transferência de pessoas condenadas de que as Partes sejam signatárias.

#### Artigo 16.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação por escrito e por via diplomática em que uma das Partes informa a outra do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica-constitucional interna.

2 — Quaisquer alterações ao presente Acordo deverão ser introduzidas por mútuo consentimento entre as Partes e pela forma seguida no presente Acordo, incluindo as condições de entrada em vigor.

3 — Cada uma das Partes poderá suspender a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança nacional, ordem e saúde públicas ou relações internacionais, devendo tal suspensão ser comunicada de imediato à outra Parte por via diplomática.

4 — O presente Acordo é concluído por tempo indeterminado, permanecendo em vigor até 90 dias após a data na qual uma das Partes tenha notificado a outra,

por escrito e por via diplomática, da sua intenção de proceder à denúncia deste Acordo.

Feito em Lisboa, em 26 de Setembro de 2002, em duas cópias, nas línguas romena, portuguesa e inglesa, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da Roménia:



**ACORD ÎNTE GUVERNUL REPUBLICII PORTUGHEZE ŞI GUVERNUL ROMÂNIEI PRIVIND READMISIA PERSOANELOR AFLATE ÎN SITUAȚIE ILEGALĂ.**

Guvernul Republicii Portugheze și Guvernul României, denumite în continuare «Părți»,

Având în vedere dezvoltarea cooperării între statele lor, cu obiectivul de a garanta o bună aplicare a dispozițiilor acordurilor internaționale asupra liberei circulații a persoanelor, cu respectarea drepturilor omului și a garanțiilor prevăzute de legislația aplicabilă,

Încercând să prevină, migrația ilegală și dorind să faciliteze readmisia persoanelor aflate în situație ilegală pe teritoriile statelor lor,

În conformitate cu Convenția privind Protecția Drepturilor Omului și a Libertăților Fundamentale din 4 noiembrie 1950 și Convenția relativă la statutul refugiaților, Geneva, 28 iulie 1951, așa cum a fost modificată prin Protocolul cu privire la statutul refugiaților, New York, 31 ianuarie 1967,

În spiritul reciprocității,

Au convenit următoarele:

## Capitolul I

### Readmisia cetățenilor statelor Părților

#### Articolul 1

1 — Fiecare din Părți va readmite pe teritoriul statului său, la cererea celeilalte Părți și fără alte formalități în afara celor prevăzute în prezentul Acord, orice persoană care nu îndeplinește sau nu mai îndeplinește condițiile legale în vigoare pentru intrarea sau șederea pe teritoriul statului Părții solicitante, dacă se dovedește sau există motive întemeiate să se prezume că persoana respectivă posedă cetățenia statului Părții solicitate.

2 — Partea solicitantă va readmite în aceleași condiții persoana respectivă dacă, ulterior, se dovedește că aceasta nu posedă cetățenia statului Părții solicitate în momentul ieșirii de pe teritoriul statului Părții solicitante.

3 — Dispozițiile prezentului articol se vor aplica, de asemenea, în cazul persoanelor menționate la alineatul 1, care invocă existența unei cereri de renunțare la cetățenie, asupra căreia autoritățile competente ale Părții solicitate nu s-au pronunțat definitiv.

4 — Prevederile acestui articol nu se aplică în cazul în care cererea de renunțare la cetățenie a unei astfel de persoane a fost aprobată de autoritatea competentă a Părții solicitate, în baza unor garanții acordate de autoritățile competente ale Părții solicitante în privința acordării cetățeniei statului său persoanei respective.

#### Articolul 2

1 — Cetățenia persoanei care face obiectul unei proceduri de readmisie se va considera dovedită, pentru scopurile prezentului Acord, prin prezentarea unuia din următoarele documente valabile și care pot fi atribuite în mod cert deținătorilor:

- Pentru cetățeni portughezi: Cartea de Identitate națională sau pașaport național;
- Pentru cetățeni români: Buletinul sau Cartea de Identitate națională sau orice tip de pașaport național.

2 — Pentru scopurile prezentului Acord se consideră «dovadă a cetățeniei» prezentarea unuia din următoarele documente:

- Documentele menționate la alineatul 1, chiar dacă acestea au expirat;
- Alt document de călătorie care substituie pașaportul național;
- Orice alt document pe care autoritățile competente ale Părților îl consideră relevant și admisibil pentru determinarea cetățeniei persoanei care face obiectul unei cereri de readmisie.

#### Articolul 3

1 — În cazul în care Partea solicitantă invocă în cererea sa de readmisie a unei persoane, formulată în temeiul articolului 1, existența unor dovezi sau a unor indicii privind cetățenia acesteia, potrivit articolului 2, autoritatea consulară competentă a Părții solicitate va emite imediat documentul de călătorie care să permită readmisia persoanei respective pe teritoriul statului Părții solicitate.

2 — În cazul în care nu se poate dovedi, în mod concludent, cetățenia persoanei care face obiectul cererii de readmisie, autoritatea consulară competentă a Părții solicitate va proceda, la cererea Părții solicitante, în termen de 3 zile de la data primirii unei astfel de cereri, la interviuarea persoanei respective. Interviul trebuie să se desfășoare în locul unde se află reținută persoana respectivă sau la sediul autorității consulare și va fi luată, în act, o declarație persoanei care face obiectul cererii de readmisie.

3 — Autoritatea competentă a Părții solicitante, în acord cu autoritatea consulară competentă a Părții solicitate, va organiza în cel în mai scurt timp posibil activitățile menționate la alineatul 2.

4 — În situația în care, prin declarația la care se face referire la alineatul 2, este posibil să se determine că persoana care face obiectul cererii de readmisie posedă cetățenia statului Părții solicitate, autoritatea consulară respectivă va aplica prevederile alineatului 1. În caz contrar și dacă există motive întemeiate, se admite prelungirea termenului prevăzut la alineatul 2, pentru efectuarea de către autoritatea consulară competentă a unor verificări suplimentare împreună cu autoritățile competente din țară.

## Capitolul II

### Readmisia cetățenilor statelor terțe

#### Articolul 4

1 — Fiecare din Părți va readmite pe teritoriul statului său, la cererea celeilalte Părți și fără alte formalități decât cele prevăzute în prezentul Acord, orice persoană, cetățean al unui stat terț, care a tranzitat sau a locuit pe teritoriul statului său și care nu îndeplinește condițiile legale în vigoare pentru intrare sau ședere pe teritoriul statului Părții solicitante și care a intrat pe teritoriul statului Părții solicitante direct de pe teritoriul statului Părții solicitate.

2 — Fiecare din Părți va readmite pe teritoriul statului său, la cererea celeilalte Părți și fără alte formalități decât cele prevăzute în prezentul Acord, orice altă persoană care nu îndeplinește condițiile legale în vigoare pentru intrarea sau șederea pe teritoriul statului Părții solicitante, dacă aceasta dispune de o viză și/sau permis de ședere sau o legitimație de ședere temporară sau un pașaport de cetățean străin valabile, emise de autoritățile competente ale Părții solicitate. În situația în care autoritățile ambelor Părți au emis o viză care să permită intrarea sau șederea pe teritoriul statelor lor sau un permis de ședere sau o legitimație de ședere temporară, obligația de readmisie revine acelei Părți a cărei viză sau permis de ședere sau legitimație de ședere temporară a expirat mai târziu.

#### Articolul 5

Obligația de readmisie nu va exista în cazul:

- 1) Cetățenilor unor state terțe care au frontiera comună cu teritoriul statului Părții solicitante;
- 2) Cetățenilor unor state terțe cărora, după plecarea lor de pe teritoriul statului Părții solicitate le-a fost acordată de către autoritățile competente ale Părții solicitante o viză sau un permis de ședere valabile sau care au fost autorizate să rămână pe teritoriul statului Părții solicitante;
- 3) Cetățenilor unor state terțe care s-au aflat ilegal mai mult de 180 de zile pe teritoriul statului Părții solicitante;
- 4) Persoanele cărora Partea solicitantă le-a recunoscut calitatea de refugiat potrivit Convenției de la Geneva din 28 iulie 1951, referitoare la statutul refugiaților, modificată prin Protocolul de la New York din 31 ianuarie 1967.

#### Articolul 6

Partea solicitantă va readmite pe teritoriul statului său persoanele pentru care, în urma verificărilor efectuate ulterior procedurii de readmisie a acestora de către Partea solicitată, se dovedește că, în momentul ieșirii lor de pe teritoriul statului Părții solicitante; nu îndeplineau condițiile prevăzute în articolul 4 sau îndeplineau criteriile prevăzute la articolul 5.

## Capitolul III

### Tranzitul în scopul scoaterii din țară

#### Articolul 7

1 — La cererea uneia dintre Părți cealaltă Parte va autoriza, fără alte formalități decât cele prevăzute în pre-

zentul Acord, tranzitul pe calea aerului pe teritoriul statului său, a persoanelor cetățeni ai unor state terțe, care fac obiectul unei proceduri de scoatere din țară de către Partea solicitantă.

2 — Partea solicitantă își va asuma întreaga responsabilitate pentru continuarea călătoriei în străinătate până la statul de destinație a persoanei respective și o va relua în sarcina sa dacă, indiferent de motiv, nu este posibilă finalizarea punerii în aplicare a procedurii de scoatere din țară.

3 — Partea solicitantă va garanta Părții solicitate că cetățeanul statului terț al cărui tranzit îl autorizează dispune de un document de călătorie și un titlu de transport valabil pentru țara de destinație.

4 — Ori de câte ori este necesar, Partea solicitantă va pune la dispoziție o escortă care nu va părăsi zona internațională a aeroportului.

5 — Toate cheltuielile aferente operațiunii de tranzit vor fi suportate de Partea solicitantă.

#### Articolul 8

Partea solicitată își rezervă dreptul de a refuza o cerere de tranzit în scopul scoaterii din țară, dacă:

- 1) Există indicii certe că cetățeanul statului terț care face obiectul unei astfel de proceduri se află în pericol de a fi supus în statul de destinație sau în unul din statele de tranzit, unor tratamente discriminatorii pe motiv de rasă, religie, naționalitate, apartenență la un anumit grup social sau politic sau de a i se aplica pedeapsa cu moartea, tortura sau alte tratamente inumane sau degradante;
- 2) Cetățeanul statului terț fusese deja acuzat sau condamnat de un tribunal penal al statului de destinație pentru fapte anterioare tranzitului;
- 3) Cetățeanul statului terț reprezintă o amenințare pentru ordinea publică, siguranța națională, sănătatea publică sau pentru relațiile oricăreia dintre Părți cu alte state;
- 4) Garanțiile prezentate de Partea solicitantă privind concretizarea procedurii de scoatere din țară sunt considerate nesatisfăcătoare.

## Capitolul IV

### Dispoziții generale

#### Articolul 9

1 — Cererea de readmisie trebuie prezentată autorităților competente desemnate de către Părți pentru aplicarea prezentului Acord, însoțită de o documentare justificativă și va cuprinde:

- a) Denumirea și adresa autorității competente a Părții solicitante și numărul de înregistrare al dosarului;
- b) Date privind persoana care urmează a fi readmisă (nume și, după caz, numele anterioare, prenume, pseudonime, porecle și alias-uri, numele și prenumele părinților, data și locul nașterii, sexul, naționalitatea, cetățenia actuală și cele anterioare, ultima profesie, ultima adresă cunoscută pe teritoriul statului Părții solicitate și alte informații care pot să contribuie la identificarea sa);



- c) Descrierea sau, după caz, facsimile ale documentelor care probează sau reprezintă dovezi ale cetățeniei persoanei care face obiectul cererii de readmisie, precum și indicarea faptelor care constituie încălcări ale legislației aplicabile în privința condițiilor de intrare sau ședere pe teritoriul statului Părții solicitante, inclusiv data constatării oficiale a situației ilegale care a determinat emiterea cererii de readmisie;
- d) Două fotografii (format pașaport) ale persoanei care face obiectul cererii de readmisie.

2 — Cererea de tranzit în scop de scoatere din țară va fi comunicată autorităților competente desemnate de Părți și va trebui să cuprindă informații relevante referitoare la identitatea și cetățenia persoanei statului terț, data călătoriei, ora și locul de sosire în statul de tranzit, precum și ora și locul de plecare din aceasta către statul de destinație, confirmarea certă a acceptării intrării acesteia pe teritoriul statului de destinație, precum și, dacă este cazul, alte elemente utile privind persoanele care o escortează.

3 — Transmiterea informațiilor prevăzute la paragrafele anterioare va fi făcută cu respectarea legislației aplicabile în statul Părții care le furnizează.

4 — Datele personale vor fi comunicate autorităților competente numai în scopul aplicării acestui Acord, care sunt obligate să le asigure o protecție eficace, potrivit legislației în vigoare în statul lor.

5 — Fiecare Parte se angajează:

- a) Să utilizeze orice informație primită în baza acestui Acord numai în scopul pentru care aceasta a fost furnizată;
- b) Să păstreze confidențialitatea informațiilor trimise Părții solicitate. Comunicarea acestor informații către o terță Parte va fi efectuată numai cu acordul Părții solicitante;
- c) Să protejeze aceste informații împotriva oricărei pierderi accidentale, acces neautorizat sau alterări;
- d) Să distrugă aceste informații în conformitate cu condițiile stipulate de Partea solicitantă, iar în cazul în care nu sunt prevăzute asemenea condiții, de îndată ce informațiile nu mai sunt necesare.

#### Articolul 10

1 — Răspunsul la cererile formulate în baza prezentului Acord, trebuie dat de urgență, în scris, într-un termen maxim de 15 zile de la data primirii unei astfel de cereri.

2 — Neacceptarea de către Partea solicitată a uneia din cererile prevăzute la alineatul 1 trebuie să fie întotdeauna motivată.

3 — Orice solicitare de informații suplimentare, ca și răspunsul la o astfel de cerere, vor trebui să fie făcute în același termen.

4 — Partea solicitantă trebuie să procedeze la efectuarea readmisiei propriuzise într-un termen de maxim o lună de la data primirii consimțământului Părții solicitate. Acest termen va putea fi depășit prin înțelegere mutuală, în cazuri pentru care există motive întemeiate.

#### Articolul 11

În cazul în care cererea de readmisie este acceptată, Partea solicitantă va comunica în cel mai scurt timp posibil:

- 1) Planul readmisiei (mijloc de transport, data și ora plecării și sosirii, trecerea prin punctele de frontieră pentru circulația internațională a pasagerilor etc.);
- 2) Indicații asupra necesității de escortă polițienească și/sau de asistență medicală specializată, cu toate detaliile necesare.

#### Articolul 12

1 — În cazul acceptării oricăreia din cererile prevăzute în prezentul Acord, Partea solicitantă își va asuma și va suporta toate cheltuielile referitoare la operațiunea de readmisie a persoanei care face obiectul unei astfel de cereri, inclusiv cheltuielile privind escorta și/sau personalul medical, ca și costurile unei eventuale reînțarceri.

2 — În conformitate cu prevederile legislației naționale, Partea solicitantă va permite persoanei care va fi scoasă din țară să-și transporte bunurile legal dobândite, pe cheltuială proprie.

#### Capitolul V

#### Dispoziții finale

#### Articolul 13

1 — Aplicarea prezentului Acord se realizează prin cooperarea directă între autoritățile competente desemnate de fiecare dintre Părți.

2 — Aceste autorități vor proceda la consultări reciproce, ori de câte ori acest lucru va fi necesar, pentru buna aplicare a dispozițiilor prezentului Acord. Cererea pentru convocarea unor astfel de consultări va trebui să fie făcută pe canale diplomatice.

#### Articolul 14

În termen de treizeci de zile de la intrarea în vigoare a acestui Acord, Părțile își vor comunica reciproc, pe cale diplomatică:

- a) Autoritățile centrale sau locale competente pentru întocmirea sau primirea unei cereri de readmisie sau de tranzit în scopul scoaterii din țară, cu indicarea detaliilor necesare pentru o comunicare eficientă cu acestea;
- b) Aeroporturile care pot fi utilizate pentru readmisia sau tranzitul cetățenilor unor state terțe;
- c) Alte elemente necesare pentru realizarea scopurilor prezentului Acord.

#### Articolul 15

1 — Dispozițiile prezentului Acord nu afectează obligațiile de readmisie privind cetățenii unor state terțe, asumate de Părți prin alte Acorduri internaționale.

2 — Dispozițiile prezentului Acord nu afectează aplicarea prevederilor Convenției relative la statutul refugiaților, Geneva, 28 iulie 1951, modificată prin Protocolul cu privire la statutul refugiaților, New York, 31 ianuarie 1967.

3 — Dispozițiile prezentului Acord nu afectează aplicarea dispozițiilor din Acordurile încheiate de Părți în domeniul protecției drepturilor omului.

4 — Prezentul Acord nu este aplicabil persoanelor care fac subiectul unor proceduri prevăzute de Convențiile internaționale în materie de extrădare, asistență judiciară în materie penală și transfer al persoanelor condamnate, la care Părțile sunt semnatare.

#### Articolul 16

1 — Prezentul acord va intra în vigoare după 30 (treizeci) de zile de la data primirii ultimei dintre notificările scrise, transmise pe cale diplomatică, prin care Părțile se informează reciproc despre îndeplinirea procedurii interne necesare pentru intrarea sa în vigoare.

2 — Orice modificări ale prezentului Acord vor intra în vigoare după convenirea lor de către Părți și potrivit procedurii specificate în prezentul Acord în alineatul 1 al prezentului articol.

3 — Fiecare din Părți va putea suspenda aplicarea prezentului Acord, integral sau parțial, din motive de siguranță națională, ordine publică, sănătate publică sau relații internaționale ale statului său, orice astfel de măsură trebuind să fie comunicată imediat celeilalte Părți, pe cale diplomatică.

4 — Prezentul Acord se încheie pentru o durată nedeterminată și va rămâne în vigoare încă nouăzeci de zile după data la care una din Părți a notificat în scris celeilalte Părți, pe cale diplomatică, intenția sa de a proceda la denunțarea prezentului Acord.

Semnat la Lisboa, la 26-09-2002, în două exemplare originale, fiecare în limbile portugheză, română și engleză, toate textele fiind egal autentice. În caz de diferențe de interpretare, va prevala textul în limba engleză.

Pentru Guvernul Republicii Portugeze:



Pentru Guvernul României:



#### **AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF ROMANIA ON READMISSION OF PERSONS FOUND IN ILLEGAL SITUATIONS.**

The Government of the Portuguese Republic and the Government of Romania hereinafter referred to as the Parties:

Having regard to further developing the cooperation between their States, with a view to guarantee an adequate implementation of the provisions of the international agreements on the freedom of movement of persons, in full compliance with the human rights and with the guarantees as provided for by the applicable legislation;

Striving to prevent illegal migration and desirous to facilitate readmission of persons found in illegal situations on the territories of their States;

In accordance with the Convention on the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms of 4 November 1950 and the Convention concerning the Status of Refugees, Geneva, 28 July 1951, as amended by the Protocol on the Status of Refugees, New York, 31 January 1967;

Based on the principle of reciprocity;

have agreed as follows:

#### CHAPTER I

#### **Readmission of citizens of the States of the Parties**

##### Article 1

1 — Either of the Parties shall readmit on the territory of its State, upon request by the other Party and without any formalities other than provided for in the present Agreement, any person who does not meet or no longer meets the legal requirements in force for entry or stay on the territory of the State of the requesting Party, if there is sufficient proof or if it may be validly assumed that such person has the citizenship of the State of the requested Party.

2 — The requesting Party shall readmit that person under the same conditions if subsequent investigations result in ascertaining that at time of his/her leaving the territory of the State of the requesting Party that person was not a citizen of the State of the requested Party.

3 — The provisions of the present article shall also apply in the case of the persons referred to in paragraph 1, invoking the existence of an application to renounce citizenship pending examination and final approval of such application by the competent authority of the requested Party.

4 — The provisions of this article shall not apply in cases where an application by a person to renounce his/her citizenship has been approved by the competent authority of the requested Party on the basis of guarantees issued by the competent authority of the requesting Party with respect to granting the citizenship of its State to such person.

##### Article 2

1 — The citizenship of the person subject to a readmission procedure shall be deemed proven, for the purposes of the present Agreement, upon submission of one of the following valid documents that can be clearly ascribed to their holders:

- a) Romanian citizens: national identity bulletin or identity card or any type of national passport;
- b) Portuguese citizens: national identity card or national passport.

2 — For the purposes of the present Agreement «an evidence of citizenship» shall result pursuant to submission of one of the following documents:

- a) Any of the documents referred to in paragraph 1, even if expired;
- b) Other travel documents substituting the national passport;
- c) Any other document deemed to be relevant and admissible by the competent authorities of the

Parties in ascertaining the citizenship of a person subject to a readmission request.

#### Article 3

1 — When the requesting Party invokes in its request for the readmission of a person under article 1, the existence of evidence or indication of citizenship, according to paragraph 2 of article 2, the competent consular authority of the requested Party shall immediately issue the travel document required for the readmission of such person on the territory of its State.

2 — If it is not possible to prove, conclusively, the citizenship of the person subject to the readmission request, the competent consular authority of the requested Party shall then proceed, upon request by the requesting Party, to interviewing that person within three days from the date of receipt of such request. The interview must take place where that person is being kept in custody or at the premises of the consular authority and in doing so, it shall take *in acto*, a written statement of the person subject to the readmission request.

3 — The competent authority of the requesting Party shall, upon agreement with the competent consular authority of the requested Party, organize without delay the activities referred to in paragraph 2.

4 — When pursuant to the act of statement, referred in paragraph 2, it is possible to ascertain that the person subject to the readmission request has the citizenship of the State of the requested Party, the respective consular authority shall apply the provisions of paragraph 1. Failing this and based upon solid grounds it is admissible to extend the timeframe referred to in paragraph 2, so as to allow the competent consular authority to carry out additional checking involving the competent authorities in its Country.

### CHAPTER II

#### Readmission of third States' citizens

#### Article 4

1 — Either of the Parties shall readmit on the territory of its State, upon request by the other Party and without any formalities other than provided for in the present Agreement, any person, citizen of a third State, which has transited or stayed on the territory of its State and does not meet the legal requirements in force for entry or stay on the territory of the State of the requesting Party, and which has entered the territory of the State of the requesting Party directly from the territory of the State of the requested Party.

2 — Either of the Parties shall readmit on the territory of its State, upon request by the other Party and without any formalities other than provided for in the present Agreement, any other person who does not meet the legal requirements for entry or stay on the territory of the State of the requesting Party, if such person holds a valid visa, a residence permit, a stay permit or foreign citizen passport, issued by the competent authorities of the requested Party. When the competent authorities of both Parties have issued a visa allowing the entry or stay on the territory of their States, a residence permit or a stay permit the obligation of readmitting that person shall be incumbent on the Party whose visa, residence permit or a stay permit has expired the latest.

#### Article 5

The obligation to readmit a person shall not exist in the case of:

- 1) Citizens of third States having a common borderline with the territory of the State of the requesting Party;
- 2) Citizens of third States to whom, after their leaving the territory of the State of the requested Party, the competent authorities of the requesting Party have issued a valid visa or residence permit or who have been authorized to stay on the territory of State of the requesting Party;
- 3) Citizens of third States who have been staying illegally for more than one hundred and eighty days on the territory of the State of the requesting Party;
- 4) Persons to whom the requesting Party has granted the refugee status according to the Geneva Convention of 28 July 1951, concerning the status of refugee, as amended by the New York Protocol of 31 January 1967.

#### Article 6

The requesting Party shall readmit on the territory of its State the persons for whom the investigations, carried out subsequent to the readmission procedure they have been subject to by the requested Party, result in proving that at the time of their leaving the territory of the State of the requesting Party, they either did not meet the requirements provided for in article 4 or they did meet the criteria as set in article 5.

### CHAPTER III

#### Transit for the purpose of removal

#### Article 7

1 — Upon request by one of the Parties, the other Party shall authorize without any formalities, other than provided for in the present Agreement, transit by plane of the territory of its State by persons who are third States' citizens subject to a removal procedure initiated by the requesting Party.

2 — The requesting Party shall assume full responsibility for the ongoing travel abroad of such person up to the State of its destination and shall take charge of that person should, irrespective of the reason, it will not be possible to achieve successful implementation of the removal procedure.

3 — The requesting Party shall guarantee the requested Party that the third State citizen subject to authorized transit holds a travel document and a transportation title valid for the country of its destination.

4 — When needed the requesting Party shall provide an escort which cannot leave the airport international area.

5 — All expenditure incurred by the transit operation shall be borne by the requesting Party.

#### Article 8

The requested Party reserves the right to deny a request of transit for the purpose of removal if:

- 1) There are doubtless indications that the third State citizen of subject to such procedure may

be in danger, in the State of his/her destination or subsequent transit, to discriminatory treatment on the ground of his/her race, religion, nationality, membership to specific social or political group or may be subject to death penalty, torture or other inhuman or degrading treatment;

- 2) The third State citizen had already been convicted by a criminal court of the State of destination for acts perpetrated prior to the transit operation;
- 3) The third State citizen represents a threat to the public order, national security, public health or to the relations of either Party with other States;
- 4) The guarantees provided by the requesting Party concerning the materialization of the removal procedure are deemed unsatisfactory.

#### CHAPTER IV

##### General provisions

###### Article 9

1 — The readmission request must be submitted to the authorities, as designated by the Parties, competent to implement the present Agreement, accompanied by reasoned documentation and it shall include:

- a) Name and address of the competent authority of the requesting Party and the file registration number;
- b) Data concerning the person subject to readmission (name and, as the case may be, any previous names, first names, pseudonyms, nicknames and aliases, names and first names of the parents, date and place of birth, gender, nationality, present and any previous citizenship, last profession, last known address on the territory of the State of the requested Party and other information that may lead to his/her identification);
- c) Description or, as the case may be, facsimiles of the documents that prove or represent evidences of the citizenship of the person subject to the readmission request, as well as indication of the facts constituting a violation of the applicable legislation with respect to the requirements concerning the entry and stay of a person on the territory of the State of the requesting Party, including the date of the first official record on the illegal situation resulting in issuing the readmission request;
- d) Two photographs (passport format) of the person subject to the readmission request.

2 — The request for transit for the purpose of removal shall be transmitted to the competent authorities designated by the Parties and shall include relevant information concerning the identity and citizenship of the person of the third State, the date of the travel, the time and place of arrival in the State of transit, as well as the time and place of departure from this State towards the State of destination, the firm confirmation of acceptance of entry for this person on the territory of the State of destination and, as the case may be, other useful elements concerning the personnel escorting him/her.

3 — Transmission of data and information referred to in the previous paragraphs shall be performed with due observance of the applicable legislation in the State of the Party delivering them.

4 — Personal data will be communicated to the authorities competent only to implement this Agreement, which are compelled to protect them efficiently according to the legislation in force in their State.

5 — Either Party commits itself to:

- a) Use any information received under this Agreement solely for the purpose it has been delivered for;
- b) Keep confidential the information sent to the requested Party. The communication to a third Party must only be done with the approval of the requesting Party;
- c) Protect such information against any accidental loss, unauthorized access or alteration;
- d) Destroy such information in accordance with the conditions as set by the requesting Party and, if there are no such conditions, as soon as the information is no longer needed.

###### Article 10

1 — A reply to the requests submitted under the present Agreement shall be given immediately in writing within at the most 15 days from the date of receipt of such request.

2 — Inadmissibility by the requested Party of one of the requests foreseen at paragraph 1 shall always be reasoned.

3 — Any request for additional information, as well as the reply to such request, shall be made within the same timeframe.

4 — The requesting Party shall proceed with carrying out the readmission operation within one month at the most from the date of receipt of the consent of the requested Party. This timeframe may be extended by mutual agreement for cases with well founded reasons.

###### Article 11

In cases when the readmission request is accepted, the requesting Party shall communicate as soon as possible:

- 1) The plan of the readmission operation (means of transportation, date and time of departure and arrival, passage through border checkpoints for international passenger traffic, etc.);
- 2) Indications on the need for police escort and/or for specialized medical care, with all necessary details.

###### Article 12

1 — When any of the requests provided for in the present Agreement has been accepted, the requesting Party shall assume and cover all expenditure incurred by the operation of readmitting a person subject to such request, including the costs concerning the escort and/or the medical staff, as well as the costs of a possible return travel.

2 — In accordance with the provisions of its national legislation, the requesting Party shall allow the person, who will be removed, to transport his/her legally acquired goods, on his/her own expenses.

CHAPTER V  
Final provisions

Article 13

1 — The present Agreement shall be implemented by direct cooperation between the competent authorities designated by each of the Parties.

2 — These authorities shall proceed to mutual consultations whenever this will be necessary for the proper implementation of the present Agreement. A request to convene such consultations shall be made through diplomatic channels.

Article 14

Within 30 days from the date this Agreement shall enter into force, the Parties shall mutually communicate each other, through diplomatic channels:

- a) The central or local authorities competent to file or receive a readmission request or a request for transit for the purpose of removal, indicating the necessary details as required for an effective communication with the same;
- b) The airports that may be used for readmission operations or for transiting by the third States' citizens;
- c) Any other elements that may be necessary to achieve the purposes of the present Agreement.

Article 15

1 — The provisions of this Agreement shall not affect the readmission obligations concerning third States' citizens, assumed by the Parties under other international Agreements.

2 — The provisions of the present Agreement shall not affect the implementation of the Convention concerning the Status of Refugees, Geneva, 28 July 1951, as amended by the Protocol on the Status of Refugees, New York, 31 January 1967.

3 — The provisions of the present Agreement shall not affect the implementation of the Agreements in the field of protection of human rights by which the Parties are bound.

4 — The present Agreement is not applicable to persons subject to procedures pertaining to the international conventions on extradition matters, judiciary assistance in criminal matters and transfer of the convicted persons, to which the Parties are signatory.

Article 16

1 — The present Agreement shall enter into force 30 days after the date of receipt of the last written notification mutually exchanged by the Parties through diplomatic channels, informing each other on the completion of the domestic legal procedure required for its entry into force.

2 — Any amendments to the present Agreement shall become effective after being agreed upon by the Parties and with due observance of the procedure stated in this Agreement, thereon in paragraph 1 of this article.

3 — Either Party may decide to suspend the implementation of the present Agreement, wholly or partially, on the ground of national security, public order, public health or to the international relations of its State and

any such decision shall be immediately notified, through diplomatic channels, to the other Party.

4 — The present Agreement is concluded for an indefinite period of time and shall remain in force 90 days from the date when one of the Parties has notified the other Party in writing, through diplomatic channels, on its intention to proceed with denouncing this Agreement.

Done at Lisbon, on 26 day of September 2002, in two original copies, each one in the portuguese, romanian and english languages, all texts being equally authentic. In case of difference in interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

For the Government of Romania:

**Resolução da Assembleia da República n.º 44/2003**

**Aprova, para ratificação, o Protocolo n.º 13 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Abolição da Pena de Morte em quaisquer Circunstâncias, aberto à assinatura em Vilnius em 3 de Maio de 2002.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo n.º 13 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Abolição da Pena de Morte em quaisquer Circunstâncias, aberto à assinatura em Vilnius em 3 de Maio de 2002, cuja cópia autenticada da versão em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 20 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

**PROTOCOL NO. 13 TO THE CONVENTION FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL FREEDOMS, CONCERNING THE ABOLITION OF THE DEATH PENALTY IN ALL CIRCUMSTANCES.**

The member States of the Council of Europe signatory hereto:

Convinced that everyone's right to life is a basic value in a democratic society and that the abolition of the death penalty is essential for the protection of this right and for the full recognition of the inherent dignity of all human beings; Wishing to strengthen the protection of the right to life guaranteed by the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms signed at Rome on 4 November 1950 (hereinafter referred to as «the Convention»);

Noting that Protocol No. 6 to the Convention, concerning the Abolition of the Death Penalty, signed at Strasbourg on 28 April 1983, does not exclude the death penalty in respect of acts committed in time of war or of imminent threat of war;

Being resolved to take the final step in order to abolish the death penalty in all circumstances,

have agreed as follows:

#### Article 1

##### Abolition of the death penalty

The death penalty shall be abolished. No one shall be condemned to such penalty or executed.

#### Article 2

##### Prohibition of derogations

No derogation from the provisions of this Protocol shall be made under article 15 of the Convention.

#### Article 3

##### Prohibition of reservations

No reservation may be made under article 57 of the Convention in respect of the provisions of this Protocol.

#### Article 4

##### Territorial application

1 — Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance or approval, specify the territory or territories to which this Protocol shall apply.

2 — Any State may at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Protocol to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn or modified by a notification addressed to the Secretary General. The withdrawal or modification shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

#### Article 5

##### Relationship to the Convention

As between the States Parties the provisions of articles 1 to 4 of this Protocol shall be regarded as additional articles to the Convention, and all the provisions of the Convention shall apply accordingly.

#### Article 6

##### Signature and ratification

This Protocol shall be open for signature by member States of the Council of Europe which have signed the

Convention. It is subject to ratification, acceptance or approval. A member State of the Council of Europe may not ratify, accept or approve this Protocol without previously or simultaneously ratifying the Convention. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

#### Article 7

##### Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which ten member States of the Council of Europe have expressed their consent to be bound by the Protocol in accordance with the provisions of article 6.

2 — In respect of any member State which subsequently expresses its consent to be bound by it, the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the deposit of the instrument of ratification, acceptance or approval.

#### Article 8

##### Depositary functions

The Secretary General of the Council of Europe shall notify all the member States of the Council of Europe of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance or approval;
- c) Any date of entry into force of this Protocol in accordance with articles 4 and 7;
- d) Any other act, notification or communication relating to this Protocol.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done at Vilnius, this 3rd day of May 2002, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe.

#### **PROTOCOLO N.º 13 À CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, RELATIVO À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE EM QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS.**

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo:

Convictos de que o direito à vida é um valor fundamental numa sociedade democrática e que a abolição da pena de morte é essencial à protecção deste direito e ao pleno reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos; Desejando reforçar a protecção do direito à vida garantido pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (a seguir designada «a Convenção»); Tendo em conta que o Protocolo n.º 6 à Convenção, relativo à abolição da pena de morte, assinado em Estrasburgo em 28 Abril de 1983, não exclui

a aplicação da pena de morte por actos cometidos em tempo de guerra ou de ameaça iminente de guerra;

Resolvidos a dar o último passo para abolir a pena de morte em quaisquer circunstâncias:

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Abolição da pena de morte

É abolida a pena de morte. Ninguém será condenado a tal pena, nem executado.

#### Artigo 2.º

##### Proibição de derrogações

As disposições do presente Protocolo não podem ser objecto de qualquer derrogação ao abrigo do artigo 15.º da Convenção.

#### Artigo 3.º

##### Proibição de reservas

Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, formulada ao abrigo do artigo 57.º da Convenção.

#### Artigo 4.º

##### Aplicação territorial

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, designar o território ou os territórios a que se aplicará o presente Protocolo.

2 — Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território designado na declaração. O Protocolo entrará em vigor, para esse território, no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data da recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração formulada nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada ou modificada, no que respeita à qualquer território designado naquela declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada ou modificação produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 5.º

##### Relações com a Convenção

Os Estados Partes consideram as disposições dos artigos 1.º a 4.º do presente Protocolo adicionais à Convenção, aplicando-se-lhes, em consequência, todas as disposições da Convenção.

#### Artigo 6.º

##### Assinatura e ratificação

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que tenham assinado a Convenção. O Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá ratificar, aceitar

ou aprovar o presente Protocolo sem ter, simultânea ou anteriormente, ratificado, assinado ou aprovado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que 10 Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em vincular-se pelo presente Protocolo, nos termos do disposto no seu artigo 6.º

2 — Para cada um dos Estados membros que manifestarem ulteriormente o seu consentimento em vincular-se pelo presente Protocolo, este entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

#### Artigo 8.º

##### Funções do depositário

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os Estados membros do Conselho da Europa:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos dos artigos 4.º e 7.º;
- d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Vilnius, em 3 de Maio de 2002, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados membros.

### Resolução da Assembleia da República n.º 45/2003

**Aprova, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001, cujo texto, na versão autêntica em língua portuguesa, é publicado em anexo à presente resolução.

Aprovada em 13 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS.**

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil (doravante denominadas «Partes»):

Animados pelos laços de fraternidade, amizade e cooperação que presidem as relações entre ambos os países;

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum;

Desejando reforçar a cooperação judiciária mútua em matéria penal;

Cientes de que essa cooperação deve, em atenção aos interesses da boa administração da justiça, contribuir para a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que, para a realização destes objectivos, é importante que os nacionais de ambos os Estados ou as pessoas que neles tenham residência habitual ou vínculo pessoal que se encontram privados da liberdade por decisão judicial proferida em virtude de uma infracção penal tenham a possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem;

Considerando que a melhor forma de alcançar tal desiderato é possibilitar a efectivação da transferência das pessoas condenadas para o seu próprio país;

Tendo ainda presente que deve ser garantido o pleno respeito pelos direitos do homem decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos;

acordam o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Definições**

Para os fins do presente Tratado, considera-se:

- a) «Condenação», qualquer pena ou medida privativa da liberdade, incluindo medida de segurança, de duração determinada, proferida por juiz ou tribunal, em virtude da prática de uma infracção penal;
- b) «Sentença», decisão judicial pela qual é imposta uma condenação;
- c) «Estado da condenação», Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser transferida;
- d) «Nacional»:

No caso do Brasil, um brasileiro, tal como definido pela Constituição Federal brasileira;

No caso de Portugal, o cidadão que tenha adquirido a nacionalidade portuguesa por qualquer dos modos previstos na lei portuguesa.

**Artigo 2.º**

**Princípios gerais**

1 — As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente com o objectivo de possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de uma delas para o território da outra, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.

2 — A transferência poderá ser pedida por qualquer das Partes ou pela pessoa condenada.

**Artigo 3.º**

**Condições para a transferência**

A transferência poderá ter lugar quando:

- a) O condenado no território de uma das Partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência;
- b) A sentença tiver transitado em julgado;
- c) A duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, seis meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- d) Os factos que originaram a condenação constituírem infracção penal face à lei de ambas as Partes;
- e) O condenado ou, quando, em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental, uma das Partes o considere necessário, o seu representante consentir na transferência;
- f) As Partes estiverem de acordo quanto à transferência.

**Artigo 4.º**

**Informações**

1 — As Partes comprometem-se a informar as pessoas condenadas a quem o presente Tratado possa aplicar-se acerca do seu conteúdo, bem como dos termos em que a transferência se pode efectivar.

2 — A Parte junto à qual a pessoa condenada manifestou o desejo de ser transferida deve informar a outra Parte deste pedido no mais curto prazo possível. Se esse pedido for feito ao Estado de condenação, a informação é acompanhada de indicação da decisão deste quanto à transferência.

3 — A informação referida no número anterior deve conter:

- a) Indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada e do tempo já cumprido;
- b) Cópia autenticada da sentença;
- c) Cópia autenticada do texto das disposições legais aplicadas;
- d) Relatório sobre o comportamento prisional;
- e) Declaração da pessoa condenada contendo o seu consentimento na transferência;
- f) Outros elementos de interesse para a execução da pena.

4 — O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida pode solicitar informações complementares que considerar necessárias.

5 — A pessoa condenada será informada da decisão relativa ao pedido de transferência.

**Artigo 5.º**

**Autoridades centrais**

1 — Para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de transferência, bem como para todas as comu-



nicações que lhes digam respeito, as Partes designam como autoridades centrais:

- a) Pela República Portuguesa: a Procuradoria-Geral da República;
- b) Pela República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça.

2 — Os pedidos de transferência são transmitidos directamente entre as autoridades centrais ou por via diplomática.

3 — A decisão de aceitar ou recusar a transferência é comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.

#### Artigo 6.º

##### Consentimento

1 — O consentimento é prestado em conformidade com a legislação nacional da Parte onde se encontra a pessoa a transferir.

2 — Ambas as Partes podem assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário o preste voluntariamente e com plena consciência das consequências daí decorrentes.

3 — O Estado para o qual a pessoa deva ser transferida pode verificar, por intermédio de um cônsul ou de funcionário, mutuamente aceite, a prestação do consentimento em conformidade com o disposto no número anterior.

#### Artigo 7.º

##### Transferência

1 — Decidida a transferência, a pessoa condenada é entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre ambas as Partes.

2 — No acto de entrega da pessoa, o Estado da condenação fornece aos agentes do Estado para o qual a pessoa é transferida uma certidão actualizando os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

#### Artigo 8.º

##### Efeitos da transferência

1 — A execução da sentença fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado para o qual a pessoa for transferida tomem esta a seu cargo.

2 — Cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado da condenação não pode mais executá-la.

#### Artigo 9.º

##### Execução

1 — A transferência de qualquer pessoa condenada somente será efectuada se a sentença for exequível no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida.

2 — O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida não pode:

- a) Agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado da condenação, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado da condenação;
- b) Alterar a matéria de facto constante da sentença proferida no Estado da condenação.

3 — Na execução da pena, observam-se a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida.

#### Artigo 10.º

##### Recurso de revisão

1 — Apenas o Estado da condenação pode julgar um recurso de revisão.

2 — A decisão é comunicada à outra Parte, devendo esta executar as modificações introduzidas na condenação.

#### Artigo 11.º

##### Cessaçao do cumprimento da pena

1 — O Estado para o qual a pessoa foi transferida deve pôr fim ao cumprimento da condenação logo que seja informado pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório ou a sua cessação.

2 — A decisão é imediatamente comunicada pelo Estado da condenação.

#### Artigo 12.º

##### *Non bis in idem*

A pessoa transferida para o território de uma das Partes não pode ser nele condenada pelos mesmos factos por que tiver sido condenada no território da outra Parte.

#### Artigo 13.º

##### Informações relativas ao cumprimento da condenação

O Estado para o qual a pessoa tiver sido transferida deve informar o Estado da condenação quando:

- a) A condenação tiver sido cumprida ou a pessoa transferida se evadir antes de a ter terminado;
- b) O Estado da condenação solicitar informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a liberdade condicional e a libertação do condenado.

#### Artigo 14.º

##### Aplicação no tempo

O presente Tratado aplica-se à execução das condenações aplicadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

#### Artigo 15.º

##### Resolução de dúvidas

As Partes procederão a consultas mútuas para a resolução das dúvidas resultantes da aplicação do presente Tratado.

#### Artigo 16.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — O presente Tratado está sujeito à ratificação.

2 — O Tratado entrará em vigor 30 dias após a troca de instrumentos de ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes.

3 — Os efeitos do presente Tratado cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia. Não obstante, as suas disposições continuarão a aplicar-se ao cum-

primeto das condenações das pessoas que tenham sido transferidas ao seu abrigo.

Assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001, em dois exemplares originais igualmente autênticos, redigidos em língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:



Pela República Federativa do Brasil:



### Resolução da Assembleia da República n.º 46/2003

**Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 12 de Novembro de 2001.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto na alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Estónia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 12 de Novembro de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, estónia e inglesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 20 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA SOBRE READMISSÃO DE PESSOAS

A República Portuguesa e a República da Estónia, de agora em diante designadas as «Partes»:

Desejosas de facilitar a readmissão de pessoas que permaneçam em situação irregular no território da outra Parte, bem como o trânsito dessas pessoas;

Num espírito de cooperação e na base da reciprocidade;

Tendo presente a Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 4 de Novembro de 1950;

Tendo presente os princípios da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, tal como alterada pelo Protocolo de 31 de Janeiro de 1967:

acordaram no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Definições

Neste Acordo os conceitos abaixo enumerados têm o seguinte significado:

- 1) «Estrangeiro» — uma pessoa que não seja um nacional português ou estónio;
- 2) «Autorização de entrada» — um visto, autorização de residência ou trabalho ou outro tipo

de documento com base no qual um estrangeiro é autorizado a entrar e permanecer no território de uma Parte;

- 3) «Parte requerida» — a Parte que poderá ser responsável pela readmissão de uma pessoa que permanece irregularmente no território da outra Parte ou poderá permitir o regresso dessa pessoa ao Estado de origem, a pedido da outra Parte;
- 4) «Parte requerente» — a Parte que solicita à outra Parte que readmita uma pessoa que permanece no seu território irregularmente ou que permita o trânsito ou o regresso, através do seu território, a pedido da outra Parte.

#### Artigo 2.º

##### Readmissão de nacionais

Cada Parte readmitirá, sem qualquer formalidade adicional, os seus nacionais que não preencham as condições para entrada ou permanência no território da outra Parte, desde que a nacionalidade da pessoa em questão possa ser provada ou considerada claramente presumida.

#### Artigo 3.º

##### Readmissão de estrangeiros

1 — Cada Parte deverá readmitir, sem mais formalidades que as previstas no presente Acordo, um estrangeiro que não preencha as condições em vigor para entrada e permanência no território da Parte requerente, quando possa ser provado, ou claramente presumido, que o estrangeiro é proveniente do território da Parte requerida.

2 — Cada Parte deverá readmitir igualmente um estrangeiro que não preencha as condições em vigor para entrada ou permanência no território da Parte requerente, se esse estrangeiro for titular de uma autorização de entrada válida emitida pela Parte requerida.

3 — Se ambas as Partes tiverem emitido uma autorização de entrada, a responsabilidade será da Parte que tenha emitido a autorização cuja validade expire por último.

#### Artigo 4.º

##### Tomada a cargo pela Parte requerente

A Parte requerente deve readmitir no seu território o estrangeiro que, após ter sido readmitido pela Parte requerida, não preencha as condições a que se referem os artigos anteriores, no momento da partida da Parte requerente.

#### Artigo 5.º

##### Prazos

1 — A Parte requerida deve responder ao pedido de readmissão o mais brevemente possível ou, em todo o caso, até um máximo de 14 dias.

2 — O prazo mencionado no parágrafo 1 deste artigo aplica-se à troca de informação complementar.

3 — A Parte requerida deve tomar a seu cargo a pessoa imediatamente após a aprovação do pedido ou, em todo o caso, o mais tardar até um mês a contar da data de recepção do pedido de readmissão. Por notificação de uma Parte este prazo poderá ser prorrogado pelo tempo necessário para a resolução de questões legais ou práticas.

**Artigo 6.º****Recusa de readmissão**

A Parte que tenha recusado um pedido de readmissão informará a outra Parte dos motivos da recusa.

**Artigo 7.º****Trânsito para efeitos de afastamento**

1 — A Parte requerida deverá permitir ao estrangeiro, sujeito a afastamento, o trânsito por via aérea.

2 — Quando necessário, a Parte requerente deverá providenciar uma escolta.

3 — Sempre que necessário, a Parte requerente deverá facultar ao estrangeiro um documento de viagem e um bilhete de transporte.

4 — A Parte requerida deverá, quando tal for necessário, emitir, de acordo com a respectiva legislação nacional, um visto à pessoa escoltada e à escolta.

5 — Os pedidos de trânsito têm de ser feitos directamente às autoridades competentes das Partes e devem incluir informação respeitante à identidade e nacionalidade do estrangeiro, data e hora de chegada ao território da Parte requerida, data e hora de partida para o destino final, tipo de documento de viagem, informação do voo e identificação da escolta.

6 — Apesar da autorização concedida, a Parte requerente readmitirá o estrangeiro se a sua entrada num País terceiro não for autorizada ou se a continuação da viagem se revelar impossível.

**Artigo 8.º****Recusa de trânsito**

1 — O trânsito em caso de afastamento de um estrangeiro pode ser recusado por razões de ordem pública, segurança nacional ou relações internacionais de uma Parte.

2 — A recusa aplica-se igualmente quando o estrangeiro, sujeito a afastamento, possa estar em perigo no destino final ou num país de trânsito subsequente por motivos raciais, religiosos ou convicções políticas.

**Artigo 9.º****Custos**

1 — Os custos de transporte relativos ao disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º devem ser suportados pela Parte requerente até à fronteira da Parte requerida, salvo se forem suportados pela companhia transportadora.

2 — A Parte requerente suportará os custos relativos ao trânsito, de acordo com o artigo 7.º, até à fronteira do Estado de destino final e, se necessário, os custos respeitantes ao transporte de regresso.

**Artigo 10.º****Protecção de dados**

Sempre que, para a implementação deste Acordo, seja necessário facultar informação relativa a casos concretos, esta informação apenas poderá conter os seguintes dados:

- a) Dados pessoais do indivíduo sujeito a afastamento e, caso seja necessário, dos membros da sua família, como o apelido, nome próprio, outros nomes anteriores, alcunhas ou pseudónimos,

diminutivos, data e local de nascimento, sexo, nacionalidade actual ou anterior;

- b) Passaporte, bilhete de identidade ou outros documentos de viagem (número, data de emissão, entidade emissora, local de emissão e período de validade);
- c) Outros pormenores necessários para identificar o indivíduo sujeito a afastamento;
- d) Itinerários; e
- e) Tipos de autorizações de entrada emitidas por uma das Partes ou por Estado terceiro.

**Artigo 11.º****Implementação do Acordo**

1 — As Partes devem notificar-se através dos canais diplomáticos, das autoridades responsáveis pela implementação deste Acordo. As Partes trocarão igualmente informação sobre as alterações relativas a essas autoridades.

2 — As autoridades competentes reunir-se-ão, se houver necessidade, e decidirão as medidas práticas exigidas para a implementação deste Acordo.

**Artigo 12.º****Relação com outros convénios internacionais**

Nada neste Acordo pode afectar, de forma alguma, os direitos ou obrigações das Partes resultantes de outros convénios internacionais de que sejam parte.

**Artigo 13.º****Disposições finais**

1 — Este Acordo entra em vigor 30 dias após a data da última nota que notifica a outra Parte de que se encontram concluídas as formalidades internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo.

2 — Cada Parte pode suspender temporariamente a aplicação deste Acordo, no todo ou em parte e com excepção do artigo 2.º, por motivos de segurança de Estado, ordem pública ou saúde pública, através de notificação, por escrito, à outra Parte. A suspensão produzirá efeito na data de recepção da notificação escrita.

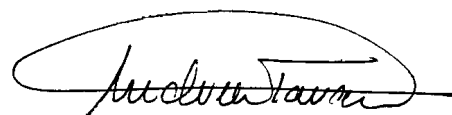
3 — O presente Acordo pode ser denunciado por cada Parte através de notificação, por escrito, sendo que a denúncia tem efeito um mês após a data da recepção da notificação escrita.

Feito em Lisboa, aos 12 dias de Novembro de 2001, em três cópias originais, em português, estónio e inglês, todas fazendo igualmente fé. Em caso de interpretações divergentes, a versão inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Estónia:



**Portugali Vabariigi ja Eesti Vabariigi  
vaheline isikute tagasivõtmise KOKKULEPE**

Portugali Vabariik ja Eesti Vabariik, edaspidi «lepingupooled»,

Soovides lihtsustada teise lepingupoole territooriumil ebaseaduslikult viibivate isikute tagasivõtmist ja nende isikute läbisõitu,

Tegutsedes koostöö vaimus ja vastastikkuse põhimõttel,

Meenutades 4. novembri 1950. a inimõiguste ja põhi-vabaduste konventsiooni;

Meenutades põhimõtteid, mis on sätestatud 28. juuli 1951. a pagulasseisundi konventsioonis ja selle paranduses, mis on tehtud 31. jaanuari 1967. a protokolliga pagulasseisundist,

On kokku leppinud järgnevas:

**Artikkel 1**

**Mõisted**

Käesolevas kokkuleppes tähendavad allpool toodud mõisted järgmist:

- 1) «Välismaalane» on isik, kes ei ole ei Portugali ega Eesti kodanik;
- 2) «Sisenemisluba» on viisa, elamis- ja/või töölouba või muu dokument, mille alusel on välismaalasel lubatud lepingupoole territooriumile siseneda või seal viibida;
- 3) «Taotluse saanud lepingupool» on lepingupool, kes peab teise lepingupoole palvel viimase territooriumil ebaseaduslikult viibiva isiku tagasi võtma või lubama sellel isikul uuesti siseneda oma territooriumile või sealt läbi sõita;
- 4) «Taotluse esitanud lepingupool» on lepingupool, kes on palunud teisel lepingupoolel oma territooriumil ebaseaduslikult viibiva isiku tagasi võtta või lubada sellel isikul teise lepingupoole territooriumile uuesti siseneda või sealt läbi sõita.

**Artikkel 2**

**Kodanike tagasivõtmine**

Kui isiku kodakondsus on kindlaks tehtud või usutavalt tõendatud, siis võtab kumbki lepingupool ilma täiendavate formaalsusteta tagasi oma kodaniku, kes ei täida teise lepingupoole territooriumile sisenemise või seal viibimise seaduslikke nõudeid.

**Artikkel 3**

**Välismaalase tagasivõtmine**

1 — Kumbki lepingupool võtab ilma muude kui käesolevas kokkuleppes sätestatud formaalsusteta tagasi välismaalase, kes ei täida taotluse esitanud lepingupoole territooriumile sisenemise või seal viibimise seaduslikke nõudeid ja kui on kindalaks tehtud või usutavalt tõendatud, et välismaalane on saanud taotluse saanud lepingupoole territooriumilt.

2 — Kumbki lepingupool võtab ka tagasi välismaalase, kes ei täida taotluse esitanud lepingupoole territooriumile sisenemise või seal viibimise seaduslikke nõudeid ja sellel välismaalasel on taotluse saanud lepingupoole väljaantud kehtiv sisenemisluba.

3 — Kui mõlemad lepingupooled on välja andnud sisenemisloa, siis vastutab tagasivõtmise eest lepingupool, kelle väljaantud sisenemisluba kehtib kauem.

**Artikkel 4**

**Tagasivõtmine taotluse esitanud lepingupoole poolt**

Taotluse esitanud lepingupool võtab oma territooriumile tagasi välismaalase, kes pärast seda, kui taotluse saanud lepingupool ta tagasi võttis, ei vasta taotluse esitanud lepingupoole territooriumilt lahkumise hetkel eelmistes artiklites toodud tingimustele.

**Artikkel 5**

**Tähtajad**

1 — Taotluse saanud lepingupool vastab tagasivõtmistaotlusele esimesel võimalusel või hiljemalt 14 (neljateistkümne) päeva jooksul.

2 — Käesoleva artikli punktis 1 nimetatud tähtaega kohaldatakse ka täiendava informatsiooni vahetamisel.

3 — Taotluse saanud lepingupool võtab isiku, kelle tagasivõtmises on kokku lepitud, üle viivitamata või hiljemalt ühe kuu jooksul alates tagasivõtmistaotluse saamisest. Ühe lepingupoole palvel võib seda tähtaega pikendada, kui ilmnevad õiguslikud või praktilised probleemid.

**Artikkel 6**

**Tagasivõtmisest keeldumine**

Lepingupool, kes on tagasivõtmistaotluse tagasi lükanud, peab teisele lepingupoolele tagasivõtmisest keeldumist põhjendama.

**Artikkel 7**

**Transiit**

1 — Taotluse saanud lepingupool lubab tagasivõetavatel välismaalastel lennutransiiti kasutades oma territooriumilt läbi sõita.

2 — Vajaduse korral tagab taotluse esitanud lepingupool tagasivõetavale välismaalasele saate.

3 — Taotluse esitanud lepingupool tagab välismaalasele vajaduse korral reisidokumendi ja sõidupileti.

4 — Taotluse saanud lepingupool väljastab kooskõlas oma siseriiklike õigusaktidega saadetavale isikule ja tema saatjale vajaduse korral transiitviisa.

5 — Transiiditaotlused esitatakse otse lepingupoolele pädevatele ametkondadele ning need sisaldavad välismaalase isikut ja kodakondsust puudutavat informatsiooni, taotluse saanud lepingupoole territooriumile saabumise kuupäeva ja kellaaega, lõplikku sihtkohta jõudmise kuupäeva ja kellaaega, reisidokumendi liiki, lennufirma informatsiooni ning saatjate isikuandmeid.

6 — Sõltumata loa olemasolust kohustub taotluse esitanud lepingupool võtma oma territooriumile tagasi välismaalase, kellel ei lubata siseneda kolmandasse riiki või kelle edasine reis on mingil muul põhjusel võimatu.

**Artikkel 8**

**Transiidist keeldumine**

1 — Välismaalase tagasivõtmisel võib transiidi võimaldamisest keelduda avaliku korra, riikliku julgeoleku või lepingupoole rahvusvaheliste suhete huvides.

2 — Keeldumist kohaldatakse ka juhul, kui tagasivõetavat välismaalast ähvardab lõppsihtkohas või järgmises transiitriigis oht tema rassi, usuliste või poliitiliste veendumuste pärast.

## Artikkel 9

## Kulud

1 — Artiklites 2, 3 ja 4 nimetatud isiku transportimisega seotud kulud kuni taotluse saanud lepingupoolte piirini kannab taotluse esitanud lepingupool juhul, kui kulusid ei kannata transpordiasutus.

2 — Artiklis 7 sätestatud läbisõidu kulud kuni sihtriigi piirini ja vajaduse korral ka isiku tagasisaatmise kulud, kannab taotluse esitanud lepingupool.

## Artikkel 10

## Andmekaitse

Käesoleva kokkuleppe rakendamiseks vahetatavad isikuandmed võivad sisaldada ainult järgmist informatsiooni:

- Tagasivõetava isiku ja vajaduse korral tema perekonnaliikmete isikuandmed, nagu perekonnanimi, eesnimi, eelmised nimed, hüüdnimed või pseudonüümid, valenimed, sünniaegja koht, sugu, praegune ja eelmised kodakondsused;
- Pass, isikutunnistus või muu reisidokument (number, väljastamise koht ja kuupäev, väljastanud ametiasutus, kehtivusaeg);
- Teised üksikasjad, mis on vajalikud tagasivõetava isiku kindlakstegemiseks;
- Reisi üksikasjad, ja
- Ühe lepingupoolte või kolmanda riigi väljaantud sisenemisload, nende kirjeldused.

## Artikkel 11

## Rakendamine

1 — Lepingupooled teatavad teineteisele diplomaatiliste kanalite kaudu käesoleva kokkuleppe rakendamise eest vastutavate ametivõimude ja kontaktisikute andmed. Lepingupooled teatavad teineteisele ka nendes andmetes olevatest muudatustest.

2 — Padevad ametkonnad kohtuvad vajaduse korral ning otsustavad käesoleva kokkuleppe rakendamiseks vajalike praktiliste abinõude üle.

## Artikkel 12

## Teised rahvusvahelised lepingud

Miski käesolevas kokkuleppes ei mõjuta lepingupoolte õigusi ega kohustusi, mis tulenevad teistest lepingupoolte rahvusvahelistest lepingutest, mille poolteks nad on.

## Artikkel 13

## Lõppsätted

1 — Käesolev kokkulepe jõustub 30 (kolmekümne) päeva möödumisel viimase noodi kuupäevast, millega teavitatakse teist lepingupoolt käesoleva kokkuleppe jõustumiseks vajalike siseriiklike nõuete täitmisest.

2 — Kumbki lepingupool võib avaliku korra, riikliku julgeoleku või rahva tervise huvides ajutiselt peatada käesoleva kokkuleppe, välja arvatud artikkel 2, täitmise kas täielikult või osaliselt, sellest teisele lepingupooltele viivitamata teatades. Peatamine jõustub sellise kirjaliku teate saamise kuupäeval.

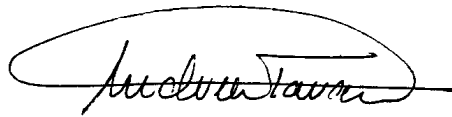
3 — Kumbki lepingupool võib käesoleva kokkuleppe kirjaliku teatega lõpetada. Lõpetamine jõustub ühe kuu möödumisel sellise kirjaliku teate saamise kuupäevast.

Koostatud Lissabonis, 12. novembril 2001. aastal kolmes originaaleksemplaris portugali, eesti ja inglise keeles, kusjuures kõik tekstid on võrdselt autentset. Tõlgendamislahkevuse korral prevaleerib ingliskeelne tekst.

Portugali Vabariigi nimel:



Eesti Vabariigi nimel:



**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC  
AND THE REPUBLIC OF ESTONIA ON THE READMISSION OF PERSONS**

The Portuguese Republic and the Republic of Estonia, hereinafter referred to as «Parties»:

Desirous of facilitating the readmission of persons staying illegally on the territory of the other Party and the transit of such persons;

In a spirit of co-operation and on the basis of reciprocity;

Recalling the Convention of 4 November 1950 for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms;

Recalling the principles that are enacted in the Convention relating to the Status of Refugees of 28 July 1951, as amended by the Protocol of 31 January 1967;

have agreed as follows:

## Article 1

## Definitions

For the purposes of this Agreement the following definitions shall apply:

- 1) An «alien» means a person who is neither a portuguese nor an estonian national;
- 2) An «entry permit» is a visa, residence/work permit or other kind of document under which an alien is authorized to enter or stay in the territory of a Party;
- 3) A «requested Party» is a Party having to readmit any person staying illegally in the territory of the other Party or to allow him/her to re-enter in or pass through its territory at the request of the other Party;
- 4) A «requesting Party» is a Party requesting the other Party to readmit any person staying illegally in its territory or to allow him/her to re-enter in or pass through the territory of the other Party at its request.

## Article 2

### Readmission of nationals

Provided that the nationality of a person is proved or validly assumed, each Party shall readmit without any additional formality its nationals who do not fulfill the legal requirements for entry or stay in the territory of the other Party.

## Article 3

### Readmission of an alien

1 — Each Party shall, without any formalities other than provided for in this Agreement, readmit an alien who does not fulfill the legal requirements in force for entry or stay in the territory of the requesting Party, when it is proved, or can be validly assumed, that the alien has arrived from the territory of the requested Party.

2 — Each Party shall also readmit an alien who does not fulfill the legal requirements in force for entry or stay in the territory of the requesting Party, if that alien is in possession of a valid entry permit issued by the requested Party.

3 — If both Parties have issued an entry permit, the responsibility shall lie with the Party which issued the entry permit expiring last.

## Article 4

### Readmission by the requesting Party

The requesting Party shall readmit into its territory the alien who, after being readmitted by the requested Party, does not meet the requirements referred to in previous articles at the moment of leaving the requesting Party.

## Article 5

### Time limits

1 — A requested Party shall respond to a readmission request without delay, and in any case within a maximum of 14 days.

2 — The time limit mentioned in paragraph 1 of this article shall also apply to the exchange of complementary information.

3 — The requested Party shall take charge of a person whose readmission has been agreed to without delay and, in any case, within a maximum of one month from receiving the readmission request. Upon application by a Party this time limit may be extended, should any legal or practical problem occur.

## Article 6

### Refusal of readmission

The Party who has refused a readmission request shall inform the other Party of its grounds.

## Article 7

### Transit

1 — The requested Party shall allow aliens subject to removal to pass through its territory by plane.

2 — When necessary the requesting Party shall provide an escort to the alien subject to removal.

3 — The requesting Party shall provide the alien with a travel document, when needed, and with a travel ticket.

4 — The requested Party shall issue, when necessary, a transit visa to the escorted person and to the escorts in accordance with its national legislation.

5 — Transit requests shall be addressed directly to the competent authorities of the Parties and shall include information concerning identity and nationality of the alien, date and time of arrival on the territory of the requested Party, date and time of departure to the final destination, type of travel document, flight information and identification of the escort.

6 — Notwithstanding any authorization issued, the requesting Party shall readmit into its territory an alien if his/her entry into a third country is not admitted or if the onward journey is otherwise impossible.

## Article 8

### Refusal of transit

1 — Transit in case of removal of an alien can be refused for reasons of public order, national security or international relations of a Party.

2 — The refusal shall also apply when the alien, subject to removal, can be in danger on the final destination or in a country of subsequent transit, for reasons due to its race, religion or political beliefs.

## Article 9

### Costs

1 — The costs of transporting a person, referred to in articles 2, 3 and 4, shall be borne by the requesting Party as far as to the border of the requested Party, unless the costs shall be borne by a transporting company.

2 — The costs of transit, in accordance with article 7, as far as to the border of the State of destination and, when necessary, of return transport shall be borne by the requesting Party.

## Article 10

### Data protection

Insofar as personal data have to be communicated in order to implement this agreement, such information may concern only the following:

- a) The particulars of the person subject to removal and, when necessary, of his family members, such as surname, given name, any previous names, nicknames or pseudonyms, aliases, date and place of birth, sex, current and any previous nationality;
- b) Passport, identity card or other travel documents (number, date of issue, issuing authority, place of issue, period of validity);
- c) Other details necessary to identify the person subject to removal;
- d) Itineraries, and
- e) Entry permits issued by one of the Parties or a third State.

## Article 11

### Implementation

1 — The Parties shall notify each other, through diplomatic channels, of the authorities and contact persons

who are responsible for the implementation of this Agreement. The Parties shall also notify each other of changes relating to such authorities or contact persons.

2—The competent authorities shall meet when necessary and decide on the practical arrangements for the implementation of this Agreement.

#### Article 12

##### Relation to other international agreements

Nothing in this Agreement shall affect the rights or obligations of the Parties arising from provisions in other international agreements to which they are party.

#### Article 13

##### Final clauses

1—This Agreement shall enter into force 30 days after the date of the last note, notifying the other Party that the necessary internal requirements for the entry into force of the Agreement have been fulfilled.

2—Each Party may temporarily suspend the implementation, in whole or in part, with the exception of article 2 of this Agreement, for reasons of public order, national security or health, notifying immediately the other Party. The suspension shall enter into force on the date of the reception of such written notification.

3—This Agreement may be denounced by each Party by notification in writing, the denunciation taking effect one month after the date of the reception of such written notification.

Done in Lisbon on the 12th of November 2001 in three originals, in portuguese, estonian and english languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the english text shall prevail.

On behalf of the Portuguese Republic:



On behalf of the Republic of Estonia:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 100/2003

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, que cria o regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público, prevê, no artigo 7.º, a regulamentação das condições técnicas das instalações desportivas.

Tal processo regulamentador foi já parcialmente iniciado com a aprovação do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho, que aprovou as condições técnicas e de segurança dos estádios, pelo que se impõe o estabelecimento de um normativo que determine as

condições técnicas e de segurança para todo o multi-variado universo tipológico em que se agrupam as instalações desportivas no nosso país. De entre este universo, afigura-se urgente a adopção de um acto regulamentador no âmbito da instalação, manutenção e conservação das balizas, fundamentado na gravidade dos acidentes que, de modo reiterado, têm vitimado crianças e jovens no nosso país.

O regime que agora se consagra estabelece uma obrigação geral de segurança que deve ser respeitada, quer no momento da colocação dos equipamentos desportivos no mercado quer durante o período da sua utilização.

É definida a noção de entidade responsável pelos equipamentos desportivos, e são estabelecidas regras de utilização, manutenção e conservação para os mesmos.

São ainda estabelecidas obrigações de informação, através da aposição de menções várias nas embalagens e nos próprios equipamentos, bem como através da obrigação de existência de um manual de instruções e da disponibilização de algumas informações úteis, nos espaços onde se encontram instalados os equipamentos desportivos.

Determina-se a obrigatoriedade de celebração de um seguro de responsabilidade civil por danos causados em consequência da deficiente instalação ou manutenção dos equipamentos desportivos, e é criado um regime sancionatório, de natureza contra-ordenacional, para os casos de incumprimento das obrigações de informação estatuidas no Regulamento agora aprovado.

O presente diploma, por conter regras técnicas, foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 1998/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, as associações representativas dos utentes e as federações desportivas directamente relacionadas com o âmbito de aplicação do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

É aprovado o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção, Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e de Pólo Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol Existentes nas Instalações Desportivas de Uso Público, que é publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Documentos normativos aplicáveis

A lista dos documentos normativos aplicáveis à concepção, instalação e manutenção das balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol a que o Regulamento se refere é publicada em anexo ao mesmo e dele faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Equipamentos em condições equivalentes

É igualmente permitida a comercialização e utilização dos equipamentos desportivos mencionados no artigo 1.º

que cumpram as especificações e os procedimentos que assegurem uma qualidade e segurança equivalente ao estatuído no presente diploma desde que acompanhados de certificados emitidos por organismos de certificação acreditados de acordo com as normas da série NP EN 45000 e ou NP EN ISO/IEC 17000 ou por organismos de certificação reconhecidos segundo critérios equivalentes.

#### Artigo 4.º

##### Verificação das condições de segurança

1 — Todos os equipamentos desportivos já colocados ao serviço dos utilizadores devem ser objecto, por parte da entidade responsável pelos equipamentos desportivos, de verificação de estabilidade e solidez, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação do despacho conjunto a que se refere o n.º 2, de acordo com as modalidades de ensaio definidas nos documentos normativos constantes da lista anexa ao Regulamento.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior será assegurado por organismos reconhecidos como tecnicamente competentes para inspeccionar os equipamentos, de acordo com a lista dos documentos normativos anexa ao Regulamento, que serão designados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área dos desportos e do Ministro da Economia.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *José David Gomes Justino* — *Pedro Lynce de Faria* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 7 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO

### **REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA A OBSERVAR NA CONCEPÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DE FUTEBOL, DE ANDEBOL, DE HÓQUEI E DE PÓLO AQUÁTICO E DOS EQUIPAMENTOS DE BASQUETEBOL EXISTENTES NAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS DE USO PÚBLICO.**

#### Artigo 1.º

##### Objecto

As disposições do presente Regulamento aplicam-se às balizas de futebol, de andebol, de hóquei e de pólo aquático e aos equipamentos de basquetebol existentes

nas instalações desportivas de uso público, adiante designados, para os efeitos deste Regulamento, por equipamentos desportivos.

#### Artigo 2.º

##### Obrigações gerais de segurança

Os equipamentos desportivos não podem ser susceptíveis de pôr em perigo a saúde e segurança do utilizador ou de terceiros, devendo, quando colocados no mercado e durante todo o período da sua utilização normal e previsível, obedecer aos requisitos de segurança do presente Regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Entidade responsável

1 — Considera-se entidade responsável pelos equipamentos desportivos qualquer pessoa singular titular de cargo de administração, direcção ou gerência, conforme o caso, e pessoa colectiva de direito privado, bem como os dirigentes dos serviços ou organismos da administração pública central, regional ou local, directa ou indirecta, que assegure o regular funcionamento do espaço onde esses equipamentos se encontram instalados, bem como a respectiva instalação e manutenção.

2 — Aqueles a quem seja cedida a utilização, por período de tempo limitado, remunerada ou gratuitamente, dos espaços referidos no número anterior consideram-se, nos mesmos termos, entidade responsável, designadamente para os efeitos de obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil decorrente de má utilização dos equipamentos desportivos.

#### Artigo 4.º

##### Utilização dos equipamentos desportivos

1 — Os equipamentos desportivos devem ser mantidos, durante todo o tempo de utilização, em condições que excluam a possibilidade de queda, quando utilizado nas condições razoavelmente previsíveis, designadamente assegurando a estabilidade do equipamento no caso de suspensão e balanço na barra superior da baliza de futebol, andebol, hóquei e pólo aquático ou no aro do cesto de basquetebol.

2 — Os equipamentos desportivos devem poder resistir designadamente à suspensão e balanço sem sofrer deformação ou ruptura permanente.

3 — Os equipamentos desportivos que não se encontrem nas condições referidas nos números anteriores não devem estar acessíveis a utilização.

4 — Compete à entidade responsável pelos equipamentos desportivos assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

#### Artigo 5.º

##### Requisitos de segurança

Além dos requisitos estabelecidos nos documentos normativos aplicáveis, os equipamentos desportivos não devem ter:

- a) Arestas vivas, rebarbas ou superfícies rugosas, capazes de provocar ferimento;



- b) Lascas, pregos, parafusos ou qualquer outro material cortante ou pontiagudo, susceptíveis de causar acidente;
- c) Fixações ao solo salientes e cabos de fixação que possam constituir obstáculo pouco visível e susceptível de causar acidente.

#### Artigo 6.º

##### Conformidade com os requisitos de segurança

1 — A conformidade com os requisitos de segurança deve ser atestada pelo fabricante ou seu mandatário ou pelo importador estabelecido na União Europeia, mediante a aposição sobre os equipamentos e respectiva embalagem, de forma visível, legível e indelével, da menção «Conforme com os requisitos de segurança».

2 — O fabricante ou seu mandatário ou o importador de equipamentos desportivos estabelecido na União Europeia deve apor, ainda, de forma visível, legível e indelével, sobre o equipamento os avisos necessários à utilização do equipamento desportivo em causa.

3 — O fabricante ou seu mandatário ou o importador estabelecido na União Europeia deve apor, igualmente de forma visível, legível e indelével, sobre o equipamento e respectiva embalagem, o seu nome, a denominação social ou marca, o endereço, a identificação do modelo e o ano de fabrico.

4 — A menção a que se refere o n.º 1 apenas pode ser aposta sobre os equipamentos desportivos cuja concepção e cujo fabrico satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Obedeçam ao disposto nos documentos normativos que constam do anexo ao presente Regulamento;
- b) Estejam conformes com modelo que possua certificado de conformidade com os requisitos de segurança, emitido com base em exame tipo efectuado por organismos acreditados, constante de lista dos organismos de certificação acreditados de acordo com as normas da série NP EN 45000 e ou NP EN ISO/IEC 17000, a publicar por portaria do Ministro da Economia, ou por organismos de certificação reconhecidos segundo critérios equivalentes.

5 — O responsável pela primeira colocação dos equipamentos desportivos no mercado deve manter disponível, para os efeitos de verificação, um *dossier* técnico do equipamento, do qual conste:

- a) No caso de se verificar a condição a que se refere a alínea a) do n.º 4, uma descrição detalhada do equipamento desportivo e dos meios pelos quais o fabricante garante a conformidade do fabrico com as normas aí mencionadas, bem como o endereço dos locais de fabrico e armazenagem;
- b) No caso de se verificar a condição a que se refere a alínea b) do n.º 4, uma descrição detalhada do equipamento desportivo, o certificado de conformidade com os requisitos essenciais de segurança ou uma cópia autenticada do mesmo, uma descrição dos meios pelos quais

o fabricante garante a conformidade do fabrico com o modelo examinado e o endereço dos locais de fabrico e armazenagem.

#### Artigo 7.º

##### Manual de instruções

1 — Todos os equipamentos desportivos devem ser acompanhados de um manual de instruções, redigido em língua portuguesa, que contenha indicações adequadas, claramente descritas e ilustradas, respeitando os requisitos previstos nos documentos normativos aplicáveis.

2 — O manual de instruções deverá indicar, nomeadamente, as condições de instalação do respectivo equipamento desportivo, bem como os avisos inerentes à sua utilização.

#### Artigo 8.º

##### Manutenção dos espaços e equipamentos desportivos

1 — A entidade responsável referida no artigo 3.º deve assegurar uma manutenção regular e periódica de todos os equipamentos desportivos, de modo que sejam permanentemente observadas as condições de segurança previstas no presente diploma.

2 — Para que seja assegurada uma manutenção regular e periódica de todos os equipamentos desportivos, deverá a entidade responsável pelos referidos equipamentos efectuar verificações de rotina.

3 — Nos casos em que os equipamentos desportivos apresentem deteriorações susceptíveis de pôr em risco a segurança dos utentes, a entidade responsável pelos mesmos deve diligenciar a sua reparação imediata ou, se esta não for viável, a retirada dos equipamentos.

#### Artigo 9.º

##### Livro de manutenção

1 — A entidade responsável pelos equipamentos desportivos deve possuir um livro de manutenção que contenha os seguintes elementos:

- a) Listagem completa e detalhada dos equipamentos desportivos e seus fornecedores;
- b) Registo das reparações e das principais acções de manutenção efectuadas;
- c) Registo das reclamações e dos acidentes.

2 — O livro de manutenção é obrigatória e imediatamente facultado a quem o solicite.

#### Artigo 10.º

##### Informações úteis

Em todos os espaços onde se encontrem instalados equipamentos desportivos, deve existir informação visível e facilmente legível com as seguintes indicações:

- a) Identificação e número de telefone da entidade responsável pelos equipamentos desportivos;
- b) Indicação do telefone mais próximo;
- c) Número nacional de socorro.

## Artigo 11.º

**Seguro de responsabilidade civil**

1 — A entidade responsável pelos equipamentos desportivos deve celebrar um seguro de responsabilidade civil por danos causados aos utilizadores em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos.

2 — O valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é fixado por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área dos desportos.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente diploma, nos casos em que os equipamentos desportivos se encontrem instalados em estabelecimentos de educação e ensino, aplica-se o disposto no regulamento do seguro escolar.

## Artigo 12.º

**Fiscalização e sanções**

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, as entidades competentes para a fiscalização do disposto no presente diploma assim como o respectivo regime sancionatório são os definidos, respectivamente, nos artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro.

## Artigo 13.º

**Falta de menções obrigatórias e de manual de instruções**

1 — A colocação no mercado de equipamentos desportivos em infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 6.º e no artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 750 a € 2990 ou de € 2990 a € 34 915, consoante se trate, respectivamente, de pessoa singular ou de pessoa colectiva.

2 — A fiscalização do cumprimento do disposto nas regras mencionadas no número anterior bem como a instrução dos respectivos processos por contra-ordenação competem à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

3 — A aplicação das coimas previstas no disposto no n.º 1 do presente artigo compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

4 — A receita das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

## Artigo 14.º

**Sanções acessórias**

Às infracções ao disposto no presente Regulamento é aplicável o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro.

## ANEXO

**Lista dos documentos normativos a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei que aprova o presente Regulamento**

NP EN 748 — equipamentos para jogos de campo — balizas de futebol — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

NP EN 749 — equipamentos para jogos de campo — balizas de andebol — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

NP EN 750 — equipamentos para jogos de campo — balizas de hóquei — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

NP EN 1270 — equipamentos para jogos de campo — equipamento de basquetebol — requisitos funcionais e de segurança e métodos de ensaio.

NP EN 13451-7 — equipamentos para piscinas.

Parte 7 — requisitos de segurança e métodos de ensaio complementares específicos para balizas de pólo aquático.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 101/2003**

de 23 de Maio

A gestão eficaz dos recursos humanos na administração pública central pressupõe uma definição criteriosa da política de admissões na função pública e a utilização otimizada do processo de recrutamento e selecção a esta associada.

A fixação das quotas de descongelamento para novas admissões deve reger-se por critérios de selectividade e exigência de forma a assegurar a renovação controlada dos recursos humanos, fundamentalmente em função das necessidades de pessoal em sectores de actividades ou áreas funcionais que se revelem efectiva e comprovadamente carenciados.

Neste âmbito, constitui instrumento decisivo a utilização do concurso público como forma privilegiada de recrutamento e selecção do pessoal tendente a dotar os serviços dos recursos humanos adequados à prossecução das suas atribuições, dentro ainda de uma lógica de preocupação de qualidade nos serviços prestados ao cidadão.

Os procedimentos tendentes ao recrutamento pressupõem, por outro lado, o envolvimento e empenho de vários sectores da Administração Pública sobre a correspondente afectação de recursos humanos e financeiros, quer na avaliação das necessidades de recrutamento, quer na condução das operações de recrutamento e selecção, necessariamente morosas e complexas, quer ainda na formação dos novos funcionários em consequência do recrutamento.

Importa, por isso, que os objectivos subjacentes a todo o processo de recrutamento sejam plenamente atingidos, nomeadamente assegurando que os serviços e organismos promotores do processo fiquem efectivamente dotados dos recursos humanos indispensáveis à prossecução das suas atribuições

Impõe-se, assim, a fixação de um período mínimo de exercício, nos serviços e organismos de ingresso, nas funções para onde o pessoal sem vínculo à função pública haja sido recrutado, evitando-se deste modo que todo o processo de planeamento e recrutamento externo seja subvertido pela utilização de mecanismos de mobilidade antes de cumpridos os objectivos que o funda-

mentaram. Constituem excepção a essa regra geral os casos em que esteja em causa o exercício do direito de acesso na carreira em que o funcionário se encontra integrado e para que haja sido admitido ao abrigo do concurso externo.

Aplica-se o mesmo princípio aos funcionários que, tendo sido admitidos na função pública através de contrato administrativo de provimento, venham a adquirir o vínculo definitivo na sequência de concurso interno.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

O presente diploma visa disciplinar o regime de mobilidade aplicável aos funcionários e agentes admitidos em serviços da administração pública central, incluindo institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos, na sequência de recrutamento externo.

### Artigo 2.º

#### Requisitos e formalidades a observar na utilização de instrumentos de mobilidade

1 — Os funcionários admitidos nos serviços e organismos da administração pública central através de recrutamento externo, designadamente ao abrigo de quotas de descongelamento fixadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, só poderão ser opositores a concursos para lugares dos quadros de pessoal do mesmo ou de outros serviços e organismos da administração central ou para lugares de quadros da administração local e regional autónoma, após um período mínimo de três anos de provimento em lugar do quadro de pessoal do serviço ou organismo para onde foram recrutados.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos funcionários que, tendo sido admitidos na função pública por contrato administrativo de provimento, sejam providos em lugar de quadro de pessoal na sequência de concurso interno.

3 — O requisito de tempo de serviço estabelecido no n.º 1 é também condição prévia para a utilização dos instrumentos de mobilidade consignados nos artigos 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo pessoal referido no artigo 1.º do presente diploma.

4 — Cumpre aos júris dos concursos e aos serviços e organismos a quem compete autorizar aqueles instrumentos de mobilidade a verificação do requisito de tempo de serviço estabelecido nos números anteriores.

5 — O disposto no n.º 3 do presente artigo não é aplicável à transferência, requisição e destacamento de pessoal não docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino não superior, quando se trate de mobilidade entre quadros de pessoal dos serviços e organismos do Ministério da Educação.

### Artigo 3.º

#### Excepções

O disposto no artigo anterior não é aplicável:

- Aos concursos de acesso na carreira em que o funcionário se encontra provido;
- Aos corpos especiais que detenham regimes específicos de mobilidade e desde que esta se verifique no âmbito da mesma carreira;
- Aos funcionários que tenham ingressado em lugares dos quadros da função pública anteriormente à data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino*.

Promulgado em 8 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 102/2003

de 23 de Maio

Nos últimos anos o porto de Setúbal tem aumentado substancialmente a tonelagem e o valor acrescentado das mercadorias movimentadas, fruto, designadamente, de um progressivo investimento em infra-estruturas e acessibilidades por parte das entidades públicas.

Através da Portaria n.º 63/94, de 28 de Janeiro, foi autorizada e regulamentada a instalação e gestão do Parque Industrial — Sapec Bay à sua titular, a sociedade SAPEC — Parques Industriais, S. A., na Mitrena junto ao terminal portuário existente.

O crescimento dos clientes tradicionais e os novos clientes previstos para o Parque Industrial na Mitrena aconselham a APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A. (APSS, S. A.), a concessionar o direito de construção e de exploração de um novo terminal especializado em granéis líquidos.

O Plano Nacional de Concessões de Actividades Portuárias, de Janeiro de 2001, aprovado pelo Conselho Nacional Marítimo-Portuário (CNMP), prosseguindo a política de concessões de actividades portuárias definidas no Livro Branco do Sector Marítimo-Portuário e aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/98, de 10 de Julho, prevê a concessão em regime de «BOT» (construção, exploração e transferência, em que todos os encargos com obras de construção e de estabelecimento correm por conta da concessionária), de um terminal de granéis líquidos a atribuir por ajuste directo à SAPEC.

Por outro lado, foi efectuado e aprovado pelas entidades competentes o procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA), relativo ao projecto de construção do novo cais designado por Projecto de Subs-

tituição da Estacada «SACI» com Especialização para Descarga de Granéis Líquidos, que se enquadra nas projecções constantes do plano de ordenamento e expansão aplicável à referida zona portuária.

Assim, o citado projecto trará importantes benefícios em termos de competitividade do porto e de adequação da oferta à procura existente e prevista no segmento dos granéis líquidos, e ainda para a indústria localizada no *hinterland*, enquadrando-se na estratégia definida para o porto, num horizonte de 20 anos.

Acresce que, a montante do local onde vai ser implantado o novo cais, não existe nenhum terraplano adjacente em área do domínio público mas, outrossim, a EN 10-4, seguida do Parque Industrial.

Com efeito, na área de jurisdição da APSS, S. A., não existe espaço físico para implantação do terraplano para a tancagem dos granéis líquidos movimentados no terminal, razão pela qual só a SAPEC reúne as condições físicas e geográficas necessárias, por força dos terrenos de que é proprietária.

No caso em apreço, a escolha de co-contratante por ajuste directo com a SAPEC — Agro, S. A., salvaguarda o interesse portuário na medida em que a existência de tanques de armazenagem implantados a montante do cais e na propriedade privada da SAPEC serão aproveitados para servir os utentes do citado Parque Industrial, para além do uso próprio da empresa.

Desta forma e dado o circunstancialismo exposto, apenas aquela empresa estará em condições de se assumir como co-contratante, sendo certo que se exigirá uma especialização do terminal em granéis líquidos que implica a criação de condições rigorosas de segurança, adaptadas à perigosidade dos granéis líquidos a movimentar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — É autorizada a APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A., a concessionar o direito de construção e de exploração, em regime de serviço público, de um terminal especializado em movimentação de granéis líquidos, a montante do actual terminal portuário SAPEC, na respectiva área portuária, ocorrendo os respectivos encargos por conta da concessionária.

2 — São excluídos da presente concessão os bens do domínio privado do Estado existentes na área a concessionar.

#### Artigo 2.º

##### Prazo da concessão

O prazo máximo da concessão é de 25 anos.

#### Artigo 3.º

##### Forma

A concessão será atribuída por ajuste directo à SAPEC — Agro, S. A.

#### Artigo 4.º

##### Legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o contrato de concessão regula-se pelas bases gerais das concessões do serviço público de movimentação de cargas em áreas portuárias, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 324/94, de 30 de Dezembro, na medida em que lhe sejam aplicáveis em função do seu objecto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Isaltino Afonso de Morais*.

Promulgado em 8 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 103/2003

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, estabeleceu o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Revela-se necessário e conveniente explicitar, em sede de interpretação autêntica, o objectivo da criação dos sistemas multimunicipais, as missões de interesse público de que as respectivas entidades gestoras ficam incumbidas, bem como a atribuição a estas de direitos especiais ou exclusivos, as situações em que os municípios utilizadores de um sistema multimunicipal ou uma associação de municípios representativa dos municípios utilizadores de um sistema multimunicipal decidem concessionar os serviços «em baixa» de distribuição de água para consumo público, de recolha de efluentes e de recolha de resíduos sólidos, a articulação com as infra-estruturas detidas pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais, a afirmação da necessidade de adopção de procedimentos compatíveis com os princípios gerais do direito comunitário na eventualidade da participação de entidades privadas, em posição obrigatoriamente minoritária, no capital social de entidades gestoras de sistemas multimunicipais, o princípio de que as entidades gestoras de sistemas multimunicipais deverão manter como actividade essencial a exploração e a gestão dos mesmos e, finalmente, os poderes que o Estado pode exercer sobre as entidades gestoras de sistemas multimunicipais.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro

É aditado o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º-A

##### Gestão dos sistemas multimunicipais

1 — A criação de sistemas multimunicipais tem por objectivo garantir a qualidade e continuidade dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos.

2 — As entidades gestoras de sistemas multimunicipais estão incumbidas, essencialmente, da realização das seguintes missões de interesse público:

- a) Assegurar, nos termos aprovados pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, de forma regular, contínua e eficiente, o abastecimento de água e a recolha, tratamento e rejeição de efluentes, bem como a recolha e tratamento de resíduos sólidos;
- b) Promover a concepção e assegurar a construção e exploração, nos termos dos projectos aprovados pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, das infra-estruturas, instalações e equipamentos necessários à captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, à recolha, tratamento e rejeição de efluentes e à recolha e tratamento de resíduos sólidos;
- c) Assegurar a reparação e renovação das infra-estruturas e instalações referidas na alínea anterior, de acordo com a evolução das exigências técnicas e no respeito pelos parâmetros sanitários aplicáveis;
- d) Controlar, sob a fiscalização das entidades competentes, os parâmetros sanitários da água distribuída e dos efluentes tratados, assim como dos meios receptores em que estes são rejeitados.

3 — Tendo em vista a prossecução das missões de interesse público enunciadas no número anterior, pode o Governo, mediante decreto-lei, atribuir direitos especiais ou exclusivos às entidades incumbidas da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, sempre que os municípios utilizadores de um sistema multimunicipal ou uma associação de municípios representativa dos municípios utilizadores de um sistema multimunicipal decidam concessionar os serviços «em baixa» de distribuição de água para consumo público, de recolha de efluentes e de recolha de resíduos sólidos, considerando-se como serviços «em baixa» aqueles cujos utilizadores finais sejam os consumidores individuais, devem para tanto seguir um procedimento de contratação pública, nos termos dos artigos 10.º e 11.º

5 — Na medida em que seja necessária uma articulação com as infra-estruturas que as entidades gestoras de sistemas multimunicipais detêm, gerem ou exploram, tais entidades devem criar condições de acesso equivalente e não discriminatório a essas mesmas infra-estruturas aos adjudicatários do procedimento de contratação pública referido no número anterior.

6 — As entidades gestoras dos sistemas multimunicipais podem, desde que autorizadas pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, participar nos procedimentos mencionados no n.º 4.

7 — A participação de entidades privadas, em posição obrigatoriamente minoritária, no capital social de entidades gestoras de sistemas multimunicipais será precedida de procedimentos compatíveis com os princípios gerais do direito comunitário.

8 — As entidades gestoras de sistemas multimunicipais têm por objecto essencial a exploração e gestão de sistemas multimunicipais.

9 — As entidades gestoras de sistemas multimunicipais poderão, desde que para o efeito estejam habilitadas, exercer outras actividades para além da referida no número anterior desde que consideradas acessórias ou complementares e devidamente autorizadas pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e, em qualquer caso, desde que a exploração e gestão de sistemas multimunicipais se mantenha como a sua actividade essencial e com contabilidade própria e autónoma.

10 — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente tem, relativamente às entidades gestoras de sistemas multimunicipais, poderes de fiscalização, direcção, autorização, aprovação e suspensão de actos das mesmas.»

#### Artigo 2.º

##### Aplicação aos sistemas existentes

1 — É imediatamente aplicável aos sistemas multimunicipais existentes, bem como às respectivas entidades gestoras, o disposto no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, aditado pelo presente diploma.

2 — As disposições contidas no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, prevalecem, em caso de incompatibilidade, sobre as disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 294/94, de 16 de Novembro, 319/94, de 24 de Dezembro, e 162/96, de 4 de Setembro, incluindo as das bases anexas a estes diplomas.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 7 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**Decreto-Lei n.º 104/2003**

de 23 de Maio

O presente diploma, em cumprimento da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, visa extinguir as comissões de coordenação regional e as direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território e criar as comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) e inscreve-se no processo de desconcentração e descentralização administrativas, dando concretização a estes princípios e desideratos constitucionais em matéria de democratização e modernização da Administração Pública.

As novas CCDR constituem, por um lado, instrumentos de dinamização, acompanhamento e avaliação do processo de desconcentração ao nível regional da administração central e de descentralização das suas competências para a administração local autárquica.

A reforma orgânica dos serviços desconcentrados do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente (MCOTA) assenta, antes de mais, no reconhecimento da relevância da dimensão intermunicipal dos modelos institucionais regionais de apoio ao desenvolvimento, nomeadamente através do reforço das atribuições e competências das associações de municípios e da promoção de novas formas de associativismo intermunicipal, como são os casos das novas áreas metropolitanas, comunidades urbanas e comunidades intermunicipais, as quais constituem também momentos essenciais dessa reforma.

Pretende-se, porém, levar mais longe esta aposta na desconcentração e descentralização administrativa, que sempre se verá comprometida se não tiver em conta a vertente participativa da nossa democracia.

Com a criação das CCDR, pretende-se o envolvimento dos mais representativos agentes do desenvolvimento sustentável aos níveis local e regional, adoptando mecanismos institucionais de participação dos principais actores públicos e privados, desde as autarquias locais às organizações não governamentais do ambiente, passando pelas universidades e pelos institutos politécnicos e as associações patronais e sindicais.

A matriz em que deverá desenvolver-se esse envolvimento será, porém, distinta da que foi ensaiada no passado, fundamentalmente assente no ritual dos processos consultivos, tantas vezes inconsequente no que respeita a implicações na concreta conformação das decisões.

Com a reconfiguração das competências dos conselhos regionais, pretende-se criar autênticos foros de reflexão das estratégias de desenvolvimento sustentável ao nível de cada região do País, dotando-os de poderes de intervenção efectiva nos processos de decisão e acompanhamento das políticas públicas nas áreas de desenvolvimento regional e local, ordenamento do território e ambiente.

Esta aposta num acréscimo da participação dos cidadãos e das representações de interesses sócio-económicos no domínio da decisão pública determina o reconhecimento da faculdade de os conselhos regionais se pronunciarem, em momento prévio à nomeação, sobre as individualidades idóneas para o exercício do cargo de presidente das CCDR, sem prejuízo do poder que ao Governo sempre caberá de decidir em última instância, ponderando o interesse geral.

Por outro lado, é hoje claro que o desenvolvimento não pode fazer-se sem referência ao território. Como igualmente existe hoje a consciência plena de que as políticas de desenvolvimento não podem ser alheias às

preocupações com a defesa dos valores ambientais e com a utilização racional dos recursos naturais, sendo certo que é aos níveis local e regional que devem ser executadas as medidas que visem um modelo de desenvolvimento que não comprometa a oportunidade de melhor qualidade de vida para as gerações futuras.

Outrossim, só em função do território é possível articular as diversas políticas públicas de nível sectorial com incidência regional e entre as políticas de âmbito nacional, regional e local.

Também por isso, na concepção e implementação de políticas que visem alcançar o desenvolvimento — e que em si mesmas não constituam factores para acentuar desigualdades e assimetrias, mas contribuam para a coesão nacional — não pode isolar-se o planeamento económico da administração do território.

Em conformidade com estes conceitos, as CCDR agregam e integram as competências nas áreas de planeamento e desenvolvimento regional, ambiente, ordenamento do território, conservação da natureza e biodiversidade.

A adopção destes conceitos implica, também, que o modelo orgânico a adoptar não terá de ser, face às especificidades dos diversos territórios regionais, o mesmo para todas as CCDR, sob pena de, ao criar-se uma estrutura administrativa uniforme, se perder o quadro real das especificidades em que cada um destes novos serviços vai actuar.

Realidades territoriais objectivamente diferentes não devem encontrar uma resposta uniforme em termos estruturais, dimensionando-se as unidades orgânicas dos serviços da Administração Pública em função do grau de necessidade de intervenção no quadro das áreas funcionais, que, todavia, no presente diploma ficam definidas.

Nesse contexto, a concreta configuração dos diversos serviços operativos será determinada após a nomeação do presidente e dos vice-presidentes de cada CCDR, ficando, no entanto, estabelecidas as atribuições das CCDR e as competências dos seus órgãos, em particular dos respectivos presidentes, órgãos de fiscalização e controlo e do conselho regional, salvaguardando-se, deste modo, a necessária unidade do sistema administrativo.

O quadro orgânico-funcional a que o presente diploma dá corpo normativo realiza assim a representação regional das funções do Estado atribuídas ao novo Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, pressuposta na opção de criar este novo departamento governamental como condição indispensável à prossecução dos objectivos da estratégia nacional de desenvolvimento sustentável, que pressupõe a integração e transversalidade das medidas desconcentradas que visam o desenvolvimento, o ordenamento e gestão territoriais e a defesa do ambiente.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Estatística e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza**

1 — São criadas as comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR).

2 — As CCDR são serviços desconcentrados do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente (MCOTA), dotados de autonomia administrativa e financeira, incumbidos de executar ao nível das respectivas áreas geográficas de actuação as políticas de ambiente, de ordenamento do território, de conservação da natureza e da biodiversidade, de utilização sustentável dos recursos naturais, de requalificação urbana, de planeamento estratégico regional e de apoio às autarquias locais e suas associações, tendo em vista o desenvolvimento regional integrado.

### Artigo 2.º

#### Área geográfica de actuação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, a área de actuação de cada CCDR corresponde ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) do continente.

2 — Para os efeitos do presente diploma, as áreas geográficas de actuação das CCDR determinadas nos termos do número anterior são designadas doravante por regiões e as subunidades territoriais de actuação são designadas por sub-regiões.

3 — São instituídas as seguintes CCDR:

- a) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR Norte), com sede no Porto;
- b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), com sede em Coimbra;
- c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), com sede em Lisboa;
- d) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo), com sede em Évora;
- e) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve), com sede em Faro.

### Artigo 3.º

#### Podere de direcção

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, as CCDR prosseguem as suas atribuições na dependência e sob a direcção do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

### Artigo 4.º

#### Atribuições

Constituem atribuições das CCDR:

- a) Contribuir para a definição das bases gerais da política de desenvolvimento regional no âmbito da política de desenvolvimento económico e social do País, dinamizando e participando nos processos de planeamento estratégico;
- b) Participar na elaboração do Plano de Desenvolvimento Regional (PDR) e garantir o cumprimento dos objectivos e a concretização das medidas nele previstas, bem como proceder à avaliação do impacte macroeconómico e social de planos, programas e grandes projectos de desenvolvimento regional;

- c) Assegurar a execução das intervenções operacionais regionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio;
- d) Participar na elaboração, articulação e monitorização da proposta anual do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) na região;
- e) Assegurar o processo de concertação estratégica, ao nível regional, contribuindo para a coerência e articulação das acções de intervenção, nomeadamente no âmbito de intervenções desconcentradas da administração central;
- f) Dinamizar a cooperação inter-regional e assegurar a articulação entre instituições da administração directa e indirecta do Estado, autarquias locais e entidades equiparadas, contribuindo para a integração europeia do espaço regional e para o reforço da sua competitividade interna e externa com base em estratégias de desenvolvimento sustentável de níveis regional e local;
- g) Fomentar formas de parceria e participação dos agentes regionais e locais na preparação, gestão, acompanhamento e avaliação de intervenções com incidência regional;
- h) Participar em processos de enquadramento normativo de natureza sectorial que sejam susceptíveis de possuir impacte no modelo e organização territorial das políticas públicas aos níveis regional e local ou em instrumentos de financiamento geridos pelas CCDR;
- i) Promover a execução ao nível regional dos planos, programas e projectos de desenvolvimento económico e social de defesa do ambiente e de utilização sustentável dos recursos naturais, do ordenamento do território, da conservação da natureza e da biodiversidade e da intervenção requalificadora nas cidades, bem como proceder à avaliação dos seus impactes espaciais e sócio-económicos;
- j) Garantir a boa execução dos contratos-programa e outros instrumentos convencionais no âmbito da cooperação técnico-financeira entre a administração central e a administração local autárquica;
- l) Colaborar nas acções de cooperação técnica com a administração local autárquica nos domínios jurídico, de finanças locais, de formação de recursos humanos e de modernização administrativa;
- m) Promover o processo de modernização do quadro institucional de apoio ao desenvolvimento regional e local, através do acompanhamento e da avaliação periódica dos mecanismos de descentralização territorial das políticas públicas;
- n) Participar no acompanhamento e na avaliação das dinâmicas de associativismo e organização intermunicipal, em particular no processo de criação de áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais;
- o) Empreender exercícios de planeamento do investimento público que permitam assegurar o desenvolvimento, de forma territorialmente coerente e à escala regional, de redes de serviços colectivos;
- p) Promover a elaboração, avaliação e revisão dos planos regionais de ordenamento do território

e assegurar a sua articulação com o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território;

- q) Acompanhar os processos de elaboração, alteração e revisão dos planos municipais de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território, bem como de outros instrumentos de planeamento com incidência territorial;
- r) Participar na concepção e no acompanhamento e execução de programas de requalificação urbana;
- s) Promover e coordenar a execução de projectos e programas relativos ao ordenamento do território e a infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva em colaboração com as autarquias locais ou entidades privadas que prossigam fins de utilidade pública, através de instrumentos de apoio técnico e financeiro adequados;
- t) Coordenar os processos de avaliação de impacte ambiental dos projectos e acções cujo licenciamento ou autorização compitam a entidades supramunicipais;
- u) Assegurar a gestão de áreas de interesse regional para a conservação da natureza, a preservação da biodiversidade ou a defesa da paisagem nos termos que vierem a ser definidos por lei;
- v) Proceder ao licenciamento e à fiscalização de utilizações do domínio hídrico;
- x) Exercer os poderes que a lei lhes cometer quanto ao licenciamento e controlo de instalações e equipamentos destinados a triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos e industriais não perigosos nos termos da legislação específica;
- z) Garantir a conservação da rede hidrológica das bacias regionais;
- aa) Promover a criação e garantir a permanente actualização de um sistema de informação de base geográfica nos domínios do ambiente e do ordenamento do território em articulação com o sistema de informação do MCOTA;
- bb) Promover a recolha, o tratamento e a sistematização da informação sobre o estado do ambiente e do ordenamento do território na região, necessária à avaliação destes domínios ao nível nacional;
- cc) Criar e manter bases de dados cartográficos e cadastrais de apoio às diferentes actividades e assegurar a sua disponibilização;
- dd) Manter um sistema de informação de base regional, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística, de acordo com o sistema estatístico nacional, sempre que envolva informação de natureza estatística;
- ee) Proceder à monitorização de base nos domínios do ordenamento do território e do ambiente;
- ff) Assegurar, nos termos da lei, a fiscalização do domínio hídrico, dos resíduos, das substâncias perigosas, da qualidade do ar, do ruído e da conservação da natureza;
- gg) Promover ou colaborar na elaboração de programas e projectos e na execução de acções de sensibilização, formação, informação e educação em matéria ambiental, de ordenamento do território, de conservação da natureza e da biodiversidade.

## Artigo 5.º

### Sucessão

1 — As CCDR sucedem nas posições jurídicas activas tituladas pelas comissões de coordenação regional (CCR), criadas pelo Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, na versão do Decreto-Lei n.º 224/2001, de 9 de Agosto, e pelas direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território (DRAOT), criadas pelo Decreto-Lei n.º 127/2001, de 17 de Abril, bem como nos deveres a que estes organismos se obrigaram nos domínios das respectivas actividades.

2 — A extinção das CCR e das DRAOT operada nos termos do presente diploma não constitui alteração de circunstâncias ou variação relevante das situações em que sejam parte, e nas quais sucedem, nos termos do número anterior, as CCDR.

3 — Todas as referências feitas às CCR e às DRAOT, designadamente em diplomas legais ou regulamentares, consideram-se feitas, consoante os casos, às CCDR em geral ou à concreta CCDR que sucede aos serviços extintos no âmbito da correspondente área geográfica de actuação.

## Artigo 6.º

### Património

1 — É atribuído às CCDR o direito de utilização dos imóveis afectos às CCR e DRAOT, assim como os demais direitos a eles inerentes, bem como de todos os bens do Estado que se encontravam ao serviço das mesmas.

2 — Os bens móveis, incluindo os veículos afectos aos organismos referidos no número anterior, bem como os imóveis que não sejam estritamente necessários à prossecução das atribuições das CCDR, reverterem para a Direcção-Geral do Património, para posterior reafecção ou alienação.

3 — As CCDR mantêm actualizado o cadastro dos direitos e bens móveis e imóveis que lhes estão afectos.

## Artigo 7.º

### Domínio público

Os bens do domínio público que se encontram sob administração das DRAOT transitam para as CCDR com dispensa de qualquer formalidade.

## Artigo 8.º

### Poderes de autoridade

1 — Para a prossecução das suas atribuições, as CCDR exercem os poderes da autoridade do Estado na área geográfica de actuação, nomeadamente no que respeita:

- a) À liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, de taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, dos rendimentos provenientes da sua actividade;
- b) À execução coerciva das decisões de autoridade, nos termos da lei geral;
- c) À defesa dos bens do domínio público sob a sua administração;
- d) À prevenção, ao controlo de infracções e à aplicação de sanções por actividades ilícitas, designadamente nos domínios do ambiente, do



ordenamento do território e da urbanização e edificação, de acordo com a legislação aplicável;

- e) À protecção dos seus funcionários, designadamente quando em exercício de poderes de polícia administrativa;
- f) À competência para requerer a declaração de utilidade pública, com ou sem carácter de urgência, para o efeito de expropriação de bens e direitos nos termos da lei;
- g) Ao reconhecimento de capacidade judiciária para os efeitos da efectivação de responsabilidade civil extracontratual visando a reparação de danos causados ao ambiente ou aos interesses gerais do ordenamento do território, da conservação da natureza e da protecção da biodiversidade.

2 — Ao pessoal dos quadros das CCDR que exerça funções de fiscalização e vigilância são reconhecidos os seguintes poderes gerais, sem prejuízo de outros constantes de legislação específica:

- a) Solicitar a colaboração das autoridades policiais quando necessário à imposição de comportamentos legalmente devidos, à prevenção de infracções à lei ou à salvaguarda da inviolabilidade de bens públicos e interesses gerais no âmbito das atribuições das CCDR;
- b) Determinar a suspensão ou cessação de actividades lesivas ou potencialmente danosas para o ambiente, incluindo o encerramento de instalações quando se revelar estritamente necessário à protecção da saúde pública;
- c) Identificar quaisquer pessoas ou entidades que actuem em contravenção a disposições legais e regulamentares nos domínios do ambiente, do ordenamento do território ou da conservação da natureza e da biodiversidade;
- d) Intimar à imediata remoção de ocupações ilegais em bens do domínio público sob a administração das CCDR e determinar o embargo de quaisquer construções em áreas de ocupação proibida ou condicionada em zonas de protecção estabelecidas por lei ou em contravenção à lei, aos regulamentos ou às condições de licenciamento ou autorização.

3 — O pessoal afecto a tarefas de fiscalização e vigilância das CCDR é portador de cartão de identificação de modelo aprovado por portaria do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e competências

#### Artigo 9.º

##### Órgãos

São órgãos das CCDR:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) O conselho regional.

#### Artigo 10.º

##### Presidente

1 — O presidente é o órgão executivo da CCDR, equiparado para todos os efeitos a director-geral, nomeado pelo período de três anos por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — A nomeação é precedida da indicação até três personalidades de reconhecido mérito e competência, escolhidas em reunião do conselho regional expressamente convocada para o efeito no prazo máximo de oito dias após a recepção de solicitação do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

3 — Havendo mais de três personalidades apresentadas ao conselho regional para os efeitos do disposto no número anterior, a indicação do conselho regional ao Governo recairá unicamente nos três nomes mais votados, devendo ser acompanhada dos respectivos *curricula* no prazo máximo de 20 dias após solicitação feita pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

4 — Presume-se que as entidades que integram o conselho regional renunciam à faculdade consagrada nos números anteriores se se verificar a ausência de indicação nos termos e no prazo que neles se prevêem.

5 — Na nomeação do presidente da CCDR devem ser tomadas em consideração as indicações do conselho regional, sem prejuízo de ser designada individualidade que, no entender do Governo, seja mais apta ao desempenho das funções.

6 — O presidente da CCDR é coadjuvado por três vice-presidentes, equiparados para todos os efeitos a subdirector-geral, nomeados por despacho do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

7 — Compete ao presidente da CCDR designar o vice-presidente que o substitui em caso de ausência ou impedimento.

#### Artigo 11.º

##### Competências do presidente

1 — Compete ao presidente da CCDR:

- a) Representar a CCDR em juízo ou fora dele;
- b) Exercer as funções de gestor da respectiva intervenção operacional regional, nos termos previstos em legislação específica sobre a matéria, nomeadamente superintender a respectiva estrutura de apoio técnico;
- c) Participar na comissão de acompanhamento dos quadros comunitários de apoio, bem como nas comissões de acompanhamento dos programas sectoriais;
- d) Exercer os poderes de direcção e supervisão sobre os serviços e o poder disciplinar sobre os funcionários;
- e) Garantir a boa execução das leis e dos regulamentos e o cumprimento das instruções emanadas do Governo e, em especial, do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente ou dos restantes membros do Governo integrados no respectivo ministério;
- f) Assegurar a coordenação entre a CCDR, os serviços regionais de outros departamentos governamentais e as autarquias locais ou suas associações;

- g) Representar o Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente perante serviços ou autoridades regionais e locais quando para tal for mandatado;
- h) Convocar e presidir às reuniões do conselho administrativo;
- i) Outorgar, em nome da CCDR ou em nome do Estado quando para tal for mandatado, contratos ou outros acordos que interessem à prossecução das suas atribuições;
- j) Exercer, por inerência, funções de administração em associações ou empresas constituídas para a prossecução de finalidades no âmbito das atribuições das CCDR, no quadro do disposto no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro;
- l) Propor a nomeação e conferir posse aos funcionários e agentes nos termos da lei;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei.

2 — Compete ainda ao presidente da CCDR assegurar as condições para o regular funcionamento e o cabal exercício das competências do conselho regional, garantindo, para o efeito, o apoio técnico e administrativo adequado.

#### Artigo 12.º

##### Gestão das áreas funcionais

Os vice-presidentes da CCDR são responsáveis pela gestão da área ou áreas funcionais de actuação, devendo o presidente delegar-lhes os poderes a tanto necessários.

#### Artigo 13.º

##### Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo da CCDR em matéria de administração financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo é presidido pelo presidente da CCDR e integra ainda um dos vice-presidentes, designado pelo presidente, e o dirigente do serviço incumbido da gestão administrativa e financeira.

3 — Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do conselho administrativo é assegurada pelo vice-presidente designado nos termos do número anterior, comparecendo às reuniões o outro vice-presidente enquanto se mantiver a situação de ausência ou impedimento.

4 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da CCDR;
- b) Pronunciar-se sobre os planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Orientar a preparação e aprovar os projectos de orçamento;
- d) Promover e fiscalizar a arrecadação das receitas próprias;
- e) Autorizar as despesas previstas no orçamento nos termos legais e pronunciar-se sobre a legalidade das mesmas quando excedam a sua competência;
- f) Promover a elaboração e aprovação das contas de gerência e remetê-las ao Tribunal de Contas, no prazo legal;

- g) Aprovar a constituição de fundos de maneo;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente.

5 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

6 — As reuniões são secretariadas por um funcionário, sem direito de voto, designado pelo presidente.

7 — A CCDR obriga-se mediante a assinatura de dois membros do conselho administrativo, sendo obrigatória a do seu presidente ou a de quem o substituir.

8 — O conselho administrativo pode delegar, total ou parcialmente, as competências para a realização e o pagamento das despesas e arrecadação de receitas no presidente ou nos vice-presidentes, com poderes de subdelegação nos funcionários com cargos dirigenes.

9 — Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito de voto, qualquer funcionário da CCDR sempre que o presidente o entenda conveniente, atentos os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

#### Artigo 14.º

##### Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização é o órgão responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização em matéria de administração financeira e patrimonial.

2 — A comissão de fiscalização é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas, a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, no qual fixarão as respectivas remunerações.

3 — É de três anos a duração do mandato dos membros da comissão de fiscalização.

4 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Emitir parecer sobre o relatório de actividades e a conta de gerência;
- b) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Manter informado o presidente e os membros do Governo competentes sobre o resultado de verificações ou de exames a que proceda;
- d) Propor a realização de auditorias externas quando as mesmas se revelarem necessárias ou convenientes;
- e) Dar parecer sobre a participação da CCDR em associações ou empresas;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer outra matéria no domínio da gestão económica e financeira sempre que lhe seja solicitado pelos membros do Governo competentes ou pelo presidente da CCDR.

5 — A comissão reúne ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

6 — Os membros da comissão de fiscalização exercem as suas funções com independência técnica e funcional e no estrito respeito dos deveres de imparcialidade, isen-

ção e sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício ou por causa dessas funções.

### Artigo 15.º

#### Conselho regional

1 — O conselho regional é o órgão consultivo da CCDR representativo dos vários interesses e entidades públicas relevantes para a prossecução dos seus fins.

2 — Compõem o conselho regional:

- a) Os presidentes das câmaras municipais abrangidas na área geográfica de actuação da respectiva CCDR;
- b) Dois representantes das freguesias da área de intervenção da respectiva CCDR, indicados pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE);
- c) Um representante de cada entidade com assento na comissão permanente de concertação social do Conselho Económico e Social;
- d) Dois representantes das universidades sediadas na região, nomeados pelo Conselho de Reitores;
- e) Um representante dos institutos politécnicos sediados na região, designado pelo conselho coordenador;
- f) Um representante da Associação Nacional das Regiões de Turismo;
- g) Um representante das organizações não governamentais do ambiente, a indicar pela respectiva confederação nacional.

3 — Participam no conselho regional, sem direito de voto, um representante dos serviços regionais dos ministérios responsáveis pela defesa nacional, administração interna, agricultura, desenvolvimento rural e pescas, economia, educação, cultura, ciência e ensino superior, obras públicas, transportes e habitação, saúde, segurança social e trabalho, bem como um representante da correspondente direcção regional de estatística do Instituto Nacional de Estatística.

4 — A designação dos representantes das entidades a que se referem os n.ºs 2 e 3 será feita no prazo de 15 dias contados da recepção da solicitação que para o efeito lhes for dirigida pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

5 — Considera-se constituído o conselho regional quando se encontrar designada metade dos membros com direito de voto.

6 — Sob proposta do presidente da CCDR, podem ser convidadas a assistir e participar nas reuniões do conselho entidades ou personalidades cuja audição e participação sejam consideradas relevantes, atenta a natureza das questões constantes da ordem de trabalhos.

7 — O conselho regional reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros com direito de voto.

8 — O conselho regional elege, de entre os seus membros, uma comissão permanente, composta por um presidente, um vice-presidente e cinco vogais, à qual compete preparar os trabalhos do conselho em plenário e acompanhar as suas decisões, cabendo-lhe ainda exercer as competências nele delegadas.

9 — O presidente da comissão permanente dirige as reuniões plenárias do conselho regional, coadjuvado por um secretário, igualmente eleito de entre os vogais da comissão.

### Artigo 16.º

#### Competências do conselho regional

Compete ao conselho regional:

- a) Aprovar o seu próprio regimento;
- b) Eleger o presidente, o vice-presidente e os restantes membros da comissão permanente;
- c) Proceder à indicação, nos termos do presente diploma, de personalidades de reconhecido mérito e competência para o exercício do cargo de presidente da respectiva CCDR;
- d) Acompanhar as actividades da CCDR e pronunciar-se, quando assim o entender, sobre todos os assuntos que correm no seu âmbito;
- e) Acompanhar a execução dos programas operacionais e avaliar os resultados em função do interesse para a região;
- f) Dar parecer sobre o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades da CCDR;
- g) Pronunciar-se sobre os projectos de relevância nacional a instalar na região;
- h) Dar parecer sobre a coordenação dos meios de acção existentes para as actividades de carácter regional, bem como sobre as prioridades dos investimentos de carácter regional;
- i) Pronunciar-se sobre acções intersectoriais de interesse para a região;
- j) Dar parecer sobre os planos e programas de desenvolvimento regional, nomeadamente sobre os planos e programas de investimentos da administração central na região;
- l) Formular propostas no âmbito do processo de elaboração do PIDDAC;
- m) Dar parecer sobre os relatórios de execução de programas e projectos de interesse para a região;
- n) Pronunciar-se sobre os planos sectoriais com incidência territorial na região e sobre os planos regionais do ordenamento do território;
- o) Pronunciar-se sobre as medidas de descentralização e desconcentração administrativa que sejam susceptíveis de possuir impacte no modelo e na organização territorial das políticas públicas de níveis regional e local;
- p) Dar parecer sobre o relatório anual elaborado pela CCDR sobre o funcionamento dos serviços da administração local tendo em conta a evolução do processo de descentralização das políticas públicas e o grau de satisfação dos cidadãos e das instituições;
- q) Dar parecer sobre o relatório anual elaborado pela CCDR sobre a evolução da coesão económica, social, territorial e ambiental da respectiva área de intervenção;
- r) Eleger os representantes das autarquias locais da área de actuação da respectiva CCDR para o Conselho Económico e Social, de acordo com a alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 80/98, de 24 de Novembro.

## CAPÍTULO III

**Organização dos serviços**

## Artigo 17.º

**Áreas funcionais**

Os serviços das CCDR são organizados em função das seguintes áreas funcionais:

- a) Assessoria e coordenação;
- b) Gestão administrativa e financeira;
- c) Vigilância e fiscalização;
- d) Gestão ambiental e de recursos hídricos;
- e) Planeamento e desenvolvimento regional;
- f) Apoio à administração local;
- g) Ordenamento do território, conservação da natureza e gestão do litoral;
- h) Sistemas de informação e cartografia.

## Artigo 18.º

**Estrutura de serviços**

1 — A estrutura dos serviços de cada CCDR será definida em decreto-lei a aprovar no prazo máximo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma, tendo em conta as áreas funcionais de actuação previstas no artigo anterior.

2 — A organização dos serviços das CCDR considera a existência de serviços nas sub-regiões, sendo o âmbito espacial de actuação coincidente com as áreas do nível III das NUTS ou dos agrupamentos de NUTS III.

3 — Os serviços sub-regionais podem integrar as estruturas dos gabinetes de apoio técnico (GAT) cuja existência se mostrar devidamente justificada.

## CAPÍTULO IV

**Pessoal**

## Artigo 19.º

**Quadros de pessoal**

1 — Os quadros de pessoal das CCDR são aprovados por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — Transitam para a mesma carreira, categoria e escalão dos quadros das CCDR todos os funcionários afectos aos quadros das CCR e das DRAOT, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

3 — O pessoal que na data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, sendo provido, em caso de aprovação, nos correspondentes lugares dos novos quadros de pessoal das CCDR.

4 — Com a entrada em vigor do presente diploma, cessam os efeitos de quaisquer concursos para provimento em categoria superior abertos pelas CCR e DRAOT cujas listas de classificação dos candidatos não tenham sido objecto de homologação.

## Artigo 20.º

**Comissões de serviço**

Com a entrada em vigor do presente diploma, cessam todas as comissões de serviço nos termos da alínea b)

do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, sem prejuízo de os funcionários se manterem em exercício das correspondentes funções, com poderes de gestão corrente, até à nomeação dos titulares dos cargos dos novos quadros de pessoal dirigente.

## Artigo 21.º

**Pessoal destacado ou requisitado**

1 — Os funcionários que na data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a exercer funções nas CCR ou nas DRAOT em regime de destacamento ou de requisição podem continuar a prestar serviço nessa situação nas novas CCDR até ao termo do prazo.

2 — Podem igualmente continuar a exercer funções em outros serviços os funcionários das CCR e DRAOT, sendo integrados nos quadros das CCDR após o termo do prazo do destacamento ou da requisição.

## CAPÍTULO V

**Regime financeiro**

## Artigo 22.º

**Receitas**

1 — Constituem receitas das CCDR as dotações que lhes sejam atribuídas no Orçamento do Estado ou outras verbas que venham a ser-lhes consignadas.

2 — Constituem receitas próprias das CCDR:

- a) As taxas devidas pelos serviços de licenciamento, autorização ou participação opinativa em procedimento administrativo ou outros quando legalmente exigidos;
- b) O produto da venda de bens ou da prestação de serviços;
- c) Os subsídios, donativos ou participações atribuídas por instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- d) Os juros das aplicações financeiras efectuadas junto do Tesouro ou a remuneração de concessões ou licenças de bens públicos cuja administração lhes esteja atribuída;
- e) O saldo de gerência do exercício financeiro anterior, salvo quanto a montantes provenientes do Orçamento do Estado;
- f) O produto da venda de objectos ou materiais apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado em processos de contra-ordenação;
- g) O produto de coimas, salvo quando no processo de fiscalização tenham participado outras entidades, situação em que o montante será repartido em partes iguais.

3 — Compete ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente definir, mediante portaria, o elenco dos serviços prestados pelas CCDR pelos quais são devidas taxas, bem como a determinação do seu montante e o método de actualização.

4 — A cobrança de receita é efectuada de acordo com o regime de tesouraria do Estado.

## Artigo 23.º

**Norma orçamental**

1 — O orçamento das CCDR para o ano 2003 é o que resulta da integração dos saldos orçamentais existentes que estão aprovados para as CCR e DRAOT que lhes correspondem, com as alterações, as adaptações e os suprimentos decorrentes do presente diploma e dos diplomas que aprovarem as respectivas estruturas de serviços e quadros de pessoal.

2 — As CCDR contribuem para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações com uma importância mensal igual à das quotas pagas pelos trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social da função pública ao seu serviço.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 24.º

**Comissões de serviço dos presidentes e dos vice-presidentes das comissões de coordenação regional e dos directores e dos subdirectores das direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território.**

1 — As comissões de serviço dos presidentes e dos vice-presidentes das CCR e dos directores e dos subdirectores das DRAOT cessam com a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os dirigentes a que se refere o número anterior mantêm-se em funções, com poderes de gestão corrente, até à nomeação dos presidentes das CCDR.

3 — As funções de administração exercidas pelos directores das DRAOT em empresas constituídas para execução de programas públicos passam, com dispensa de qualquer formalidade, a ser exercidas pelos presidentes das CCDR imediatamente após a sua nomeação.

4 — Os presidentes das CCDR assumem, uma vez nomeados, a coordenação das medidas dos programas operacionais e a representação nas respectivas unidades de gestão, podendo delegar essas funções nos vice-presidentes mediante acto expreso devidamente autorizado pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

## Artigo 25.º

**Estrutura orgânica e de serviços**

Até à entrada em vigor dos diplomas que definam a estrutura de serviços das CCDR e os quadros de pessoal, mantêm-se transitoriamente em vigor as estruturas orgânica e dos serviços das CCR e das DRAOT.

## Artigo 26.º

**Ajustamento da área geográfica de actuação das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo.**

As áreas geográficas de actuação das CCDR do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo coincidem

com as respectivas NUTS do nível II, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto, sendo ajustadas em função do disposto no Decreto-Lei n.º 244/2002, de 5 de Novembro, até ao termo de vigência do 3.º Quadro Comunitário de Apoio.

## Artigo 27.º

**Primeira reunião do conselho regional**

1 — Após a conclusão do processo de designação dos representantes das entidades referidas no n.º 2 do artigo 15.º, compete ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente proceder à convocatória da primeira reunião ordinária dos conselhos regionais.

2 — Da ordem de trabalhos da primeira reunião dos conselhos regionais consta, exclusivamente, a eleição do presidente e do secretário e a deliberação sobre a proposta para presidente da CCDR, a apresentar, nos termos definidos no presente diploma, ao membro do Governo competente.

## Artigo 28.º

**Revogação**

Sem prejuízo do regime transitório estabelecido nos artigos 24.º a 26.º, são revogados os Decretos-Leis n.os 127/2001, de 17 de Abril, e 224/2001, de 9 de Agosto.

## Artigo 29.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 25 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *José David Gomes Justino* — *Pedro Lynce de Faria* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta* — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 7 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15
E-mail 250 .....	45
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	25
E-mail+250 .....	90
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	22
250 acessos .....	50
500 acessos .....	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal .....	176	223
CD histórico (1970-2001) .....	615	715
CD histórico (1970-1979) .....	230	255
CD histórico (1980-1989) .....	230	255
CD histórico (1990-1999) .....	230	255
CD histórico avulso .....	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos .....	120
200 acessos .....	215
300 acessos .....	290

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,90



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>  
Correio electrónico: [dre@incм.pt](mailto:dre@incм.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa